

01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE CHAVANTES - SP.

INIVALDO BENEDITO DE SOUZA, brasileiro, maior, capaz, metalúrgico, portador da RG nº 44029800 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 330.917.058-62, título de eleitor nº 304012150175 – Zona 313, Seção 0070, residente e domiciliado na Rua Rita Guimarães Fontes, nº 86, Vila Santa Tereza, na cidade de Chavantes, CEP nº 18970-035, na qualidade de eleitor vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, para apresentar **DENÚNCIA** contra o Prefeito do Município de Chavantes, Senhor **Márcio Burguinha de Jesus do Rego**, brasileiro, maior, capaz, portador do RG nº 30.995.067-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 247.927.178-17, residente e domiciliado na Rua Otacílio Nogueira, nº 80, Chavantes Novo, na cidade de Chavantes/SP, pela prática de infração político-administrativa, e **REQUERER** a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE**, pelos fatos de fundamentos que passa a explicar:

1 - DOS FATOS:

Câmara Municipal de Chavantes

RECEBI

26/10/2024

Rosa 117

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia criminal contra Márcio Burguinha de Jesus do Rego e Rodrigo Cardoso Machado, pelos crimes previstos no artigo 90 da Lei n.º. 8.666/1993 e artigo 304 cumulado com artigo 298, este por 03 (três vezes), nos termos do artigo 29 (concurso de agentes) e artigo 69, "caput", 1ª parte, todos do Código Penal.

A denúncia foi ofertada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo o processo autuado sob o n.º 2007397-13.2022.8.26.0000, e distribuído para a 1ª Câmara de Direito Criminal.

Segundo o Ministério Público de São Paulo – Procuradoria de Justiça, o Procedimento Investigatório Criminal n.º. 94.0531.0000034/2021-1 comprovou que no período compreendido entre 23 de dezembro de 2019 a 16 de janeiro de 2020, na cidade e comarca de Chavantes/SP, MÁRCIO BURGUINHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com RODRIGO CARDOSO MACHADO, à época dos fatos Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer do município de Chavantes e com EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO (atualmente falecido), titular da pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS – CNPJ 17.728.749/0001-52, **fraudaram, mediante ajuste e combinação, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 89/2019**, com o intuito de obter para o último vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, e posterior contrato, para execução da Copa de Futebol de Base de Chavantes (popularmente chamada de "copinha").

Constou ainda da peça acusatória criminal que entre os dias 16 e 17 de janeiro de 2020, na cidade e comarca de Chavantes/SP, MÁRCIO BURGUINHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com RODRIGO CARDOSO MACHADO, à época dos fatos Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer do município de Chavantes, bem como com EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO (hoje falecido), titular da pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS – CNPJ 17.728.749/0001-52, fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos, consistentes em orçamentos para



prestação de serviços, os quais foram utilizados no procedimento administrativo Dispensa de Licitação n. 04/2020, no bojo do qual foi contratada a pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS.

Pelos mesmos fatos, a Promotoria de Justiça de Chavantes instaurou o Inquérito Civil n.º 14.0240.0000014/2020-1, que culminou com a propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – Processo n.º 1000130-09.2021.8.26.0140, Comarca de Chavantes, contra MÁRCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO e outros.

Nos autos da ação penal (processo n.º 2007397-13.2022.8.26.0000), o Ministério Público de São Paulo ofereceu Acordo de Não Persecução Penal – ANPP ao acusado Márcio Burguinha de Jesus do Rego, o que aconteceu na audiência realizada em 30 de janeiro de 2024, às 10:30h, na sala de audiências da Vara Única, do Foro de Chavantes, Comarca de Chavantes. O acordo foi aceito pelo Prefeito, ora denunciado.

Para celebração do ANPP, Marcio Burguinha de Jesus do Rego havia comparecido previamente perante o Ministério Público de São Paulo e CONFESSOU os crimes a ele imputados, conforme se observa do documento anexo, com trecho destacado abaixo:



04
Mh

MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO declara que, tanto a presente confissão quando a aceitação ao acordo, são atos de livre e espontânea vontade e, após orientar-se com o sua Advogada, e que o faz sem qualquer coação, vício ou constrangimento.

Sobre os fatos que tratam os autos acima, **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO**, em síntese, afirmou que: na condição de Prefeito de Chavantes, previamente ajustado e agindo em unidade de designios com RODRIGO CARDOSO MACHADO, à época dos fatos Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer do município de Chavantes, e com EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO, falecido, titular da pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 89/2019, com o intuito de obter para o último vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. E, ainda, fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos, consistentes em orçamentos para prestação de serviços, os quais foram utilizados no procedimento administrativo Dispensa de Licitação n. 04/2020, no bojo do qual foi contratada a pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS.

Muito embora a celebração do ANPP tenha colocado fim na ação penal por uma questão de política criminal, não há impedimento à instauração de Comissão Processante para apuração e responsabilização do prefeito por infração político-administrativa, especialmente por causa independência das esferas (cível, criminal e política).

Por esta razão, insurge-se o denunciante com o pedido de abertura de Comissão Processante para julgamento de infração político-administrativa, especialmente pela gravidade dos fatos, que demonstram fraude em licitações e procedimento de dispensa, falsificação de documentos públicos e ato de corrupção (manipulação da licitação para favorecimento de empresa), ressaltando que estes fatos dispensam investigação e apuração, posto que CONFESSADOS PELO DENUNCIADO.

2 - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO:



A conduta antes relatada, de fraudar o processo licitatório e falsificar documentos públicos para o fim de favorecer determinada empresa que com o Prefeito estava mancomunada é passível de responsabilização por configurar infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei 201/67.

Pela leitura dos fatos, é possível atribuir ao Prefeito Municipal a infração político-administrativa descrita no artigo 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O referido artigo traz as hipóteses de infrações político administrativas, que podem ser assim conceituadas: "são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato" (BRASIL, 1967).

Para Tito Costa, infrações político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei (ilegal), praticadas por agente político (sujeito ativo), ou quem lhe faça legitimamente as vezes, tendo relação íntima a assuntos de administração (COSTA, 2002, p.107). E completa a definição compatibilizando a natureza do agente ativo de tais infrações com sua atribuição, também administrativa, anotando que:

“como agente político, sujeita-se o Prefeito a ver sua responsabilidade político-



[Handwritten signature] 06

administrativa examinada e julgada pelo legislativo local. Além de agente político, o chefe do executivo local é também administrador, disso tudo resultando a simbiose traduzida na expressão 'responsabilidade político-administrativa' que será apurada com vistas às definições da lei (COSTA, 2002, p.168)".

A conduta do prefeito pode ser subsumida no inciso VIII - que exige tão somente a figura da culpa na administração de bens, direitos, rendas ou interesses do município - mas que no caso posto foi muito além, adentrando na esfera do **dolo**. Sim, porque a confissão prestada pelo Sr. Prefeito perante o Ministério Público do Estado de São Paulo afasta qualquer dúvida de que agiu intencionalmente para fraudar processo de licitação e favorecer empresa com quem mantinha relacionamento espúrio, prejudicando o erário e os interesses públicos.

A conduta configura crime e improbidade administrativa, tanto que foi acionado na Justiça pelo Ministério Público nas duas esferas (cível e criminal). Inobstante, também há espaço para a responsabilização política, posto que não pode o Poder Legislativo tolerar atos de tamanha gravidade, sem responsabilização.

O fato de ter **confessado formalmente** a fraude da licitação, falsificação de documentos e corrupção (utilização da coisa pública para favorecimento de terceiros), torna desnecessária a abertura de processo de investigação, permitindo que se analise a existência ou não de crime de responsabilidade impróprio (infração político-administrativa) a partir de suas próprias declarações.

Aliás, a existência de confissão formal de crimes graves e relacionados à atos de administração da prefeitura traz para o legislativo um **dever** de providências no âmbito político, trazendo para a sociedade um resposta para a corrupção que se instalou na Prefeitura Municipal de Chavantes.



Esses fatos não são isolados, como Vossas Excelências bem sabem. Vem se repetindo de forma assustadora e pedem uma resposta desta respeitável Casa Legislativa.

De outro lado, podemos dizer com certeza que a conduta do Prefeito Municipal também configura a infração político-administrativa do inciso X, do artigo 4º. Isso porque a manipulação de licitação para favorecimento de empresa de seu círculo pessoal vai contra o **decoro público**, expondo a administração a uma situação vexatória e degradante.

O Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal, segundo o qual: "decoro parlamentar são princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar (ou prefeito) no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo". Portanto, a quebra de decoro parlamentar configura um tipo aberto, que congrega todo e qualquer ato de ruptura do dever de ética e decência que deve guiar a conduta parlamentar e cuja violação enseja a sanção política de perda do mandato.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, enfrentando a questão do decoro parlamentar, mas sob outra perspectiva (ADI 4889, Rel. Min. Carmen Lúcia), teve oportunidade de juntar lição doutrinária que se amolda à espécie (grifamos):

8. Sobre o decoro parlamentar, José Anacleto Abduch Santos, ensina: "(...) é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. (...) O parlamentar deve guardar conduta compatível com a dignidade da função pública e do mandato recebido - o que deve ser interpretado em conformidade com os



08

princípios constitucionais a que estão sujeitos os agentes públicos”. (...) **O parlamentar, como todo agente público, tem o dever do decoro - dentro e fora do Parlamento! Tem o dever de, com sua conduta, transmitir aos seus outorgantes (o povo) uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade.** O Parlamento é instituição fundamental e indispensável à democracia, e seus integrantes recebem a responsabilidade de exercer com dignidade e honra a função parlamentar e a de prestar contas quanto aos deveres outorgados junto com o mandato recebido - o que inclui o dever de observância das leis e normas vigentes, de retidão moral e de caráter (Decoro parlamentar. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752).

Cabe aqui lembrar, também, a lição do então Ministro Celso de Mello ao decidir o pedido de medida liminar no Mandado de Segurança nº 24.458-DF:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...].

[...] Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade



09

individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional”.

Demonstrada a ocorrência de infração político administrativa, de rigor a instauração da Comissão Processante, nos termos do que prevê o Decreto-Lei nº 201/67.

2.1 - Regime Jurídico Aplicável:

O processo de cassação de prefeitos e vereadores por infração político-administrativa é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que a matéria é reserva à competência da União¹, conforme o artigo 22, I, da Constituição Federal. Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal já deixou pacificado que aplica-se o regramento previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal



¹ TJSP – ADI nº 2172711-79.2020.8.26.0000

[Handwritten signature]

prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso. 14. A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26-11-2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do DL 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara. [Rcl 22.034 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 16-11-2015, DJE 236 de 24-11-2015.]

É possível observar que o julgado citado faz menção a existência da Súmula Vinculante nº 46, o que comprova inexistir qualquer discussão sobre o regime jurídico aplicável

SÚMULA VINCULANTE 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Dito isso é possível ver que o rito processual a ser seguido é aquele previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, que estabelece que a denúncia pode ser apresentada por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (inciso I)

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os



11

desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (inciso II).

3 - PEDIDOS:

a) o recebimento da denúncia escrita, realizada por eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos;

b) que o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determine a leitura da presente denúncia, submetendo ao voto da maioria dos presentes e, sendo vencedora, a constituição da Comissão Processante;

c) que ao final a denúncia seja julgada **procedente**, imputando ao denunciado a infração político-administrativa retro descrita, e cassando seu mandato de prefeito.

4 - DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela prova documental anexada à denúncia, bem como oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Nestes termos, pede deferimento.
Chavantes, 15 de fevereiro de 2024.

INIVALDO BENEDITO DE SOUZA
INIVALDO BENEDITO DE SOUZA

CPF - 330.917.058-62

Câmara Municipal de Chavantes

RECEBI

16/02/2025

Seo. Wlton

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1790070087



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 44029800 SSP/SP

CPF 330.917.058-62 DATA NASCIMENTO 29/03/1986

FILIAÇÃO
 PEDRO BENEDITO DE SOUZA
 A
 MARIA JOSE CALEGARI DE SOUZA

Nº REGISTRO 04707442277
 VALIDADE 14/01/2024
 CAT. HAB. AB
 1ª HABILITAÇÃO 21/07/2009

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1790070087

INIVALDO B. DE SOUZA
 LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR
 OURINHOS, SP DATA EMISSÃO 15/01/2019

Assinatura do Emissor: Roberto Falcão Ribeiro
 Diretor Presidente Detran-SP
 88440591288
 SP960958754

SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
INIVALDO BENEDITO DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1986	N.º INSCRIÇÃO 3040 1215 0175	D.V.	ZONA 313	SEÇÃO 0070
MUNICÍPIO / UF CHAVANTES/SP		DATA DE EMISSÃO 03/05/2018		

JUIZ ELEITORAL
[Assinatura]
Desembargador Mário Devienne Ferraz

VALIDO SOMENTE COM BARBA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

13

POLEGAR DIREITO

INIVALDO B. DE SOUZA
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM BARBA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **INIVALDO BENEDITO DE SOUZA**

Inscrição: **3040 1215 0175**

Zona: 313 Seção: 0070

Município: 63371 - CHAVANTES

UF: SP

Data de nascimento: 29/03/1986

Domicílio desde: 03/05/2016

Filiação: - MARIA JOSE CALEGARI DE SOUZA
- PEDRO BENEDITO DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): TRABALHADORA/TRABALHADOR
METALÚRGICO E SIDERÚRGICO

Certidão emitida às 21:54 em 01/02/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

MNHF.J2WW.VBOL.TT7Q

BENEFICIÁRIO : NU PAGAMENTOS S/A
 Rua Capote Valente 39 , Pinheiros 05409000 - São Paulo - SP

Beneficiário NU PAGAMENTOS S/A		CNPJ/CPF 18236120000158	Data de Vencimento 24/01/2024	Valor Cobrado 1593,39
Agência / Código do Beneficiário ---		Nosso Número 004408263728056794	Autenticação Mecânica	

nu | 260-7 | 26090.04409 82637.280569 79400.000000 4 96050000159339

Em qualquer banco até o vencimento						Vencimento 24/01/2024	
Beneficiário NU PAGAMENTOS S/A				CNPJ/CPF 18236120000158		Agência / Código do Beneficiário ---	
Data do Documento 24/01/2024	Nº do Documento 00440826372805679	Especie Útil DV	Acerto N	Data de Processamento 24/01/2024	Nosso Número / Cód. do Documento 004408263728056794		
Uso do Banco	Categoria 00	Unidade Monetária R\$	Quantidade Monetária	Valor Monetário	(*) Valor do Documento 1593,39		
Caixa: 1) Não aceitar pagamento em cheque; 2) Não aceitar mais de um pagamento com o mesmo boleto; 3) Em caso de vencimento no fim de semana ou feriado, aceitar o pagamento até o primeiro dia útil após o vencimento.					(-) Desconto / Abatimento 0,00		
					(-) Outras Deduções 0,00		
					(+*) Mora / Multa 0,00		
					(+*) Outros Acréscimos 0,00		
Beneficiário NU PAGAMENTOS S/A Rua Capote Valente 39 , Pinheiros 05409000 - São Paulo - SP					(**) Valor Cobrado 1593,39		
Pagador Inivaldo Benedito de Souza Rua Rita Guimarães Fontes 86 casa 18970035 - via Santa Tereza - Chavantes SP					33091705862		
					Código de Barra		

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



PORTARIA**PORTARIA de INSTAURAÇÃO de****PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**

Investigado: MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO – Prefeito do Município de Chavantes.

Objeto : apurar a prática do crime previsto no **artigo 89 da Lei nº. 8.666/1993**, dentre outros.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua **Procuradoria-Geral de Justiça** – setor de **Competência Originária Criminal**, representado pelos membros que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos I, VI e IX, ambos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI, 26, incisos I e V, e 29, incisos V e IX, todos da Lei nº 8.625/93, nos artigos 104, inciso I, e 116, incisos I e XIV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/93, bem como na Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Normativo nº 314/08-PGJ/CPJ e;

CONSIDERANDO a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988), bem como o princípio da tutela social e do patrimônio público;

CONSIDERANDO a titularidade privativa do Ministério Público para a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público (STF, HC 91.661/PE, 2ª Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 10/03/2009; RE 593.727, Repercussão Geral, rel. Min. CÉZAR PELUSO, relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 14/05/2015);

CONSIDERANDO a regulamentação da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao E. Tribunal de Justiça o julgamento de Prefeito Municipal (artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo) e ao Procurador-Geral de Justiça, pessoalmente ou por intermédio da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e de seus assessores jurídicos (nos termos do Ato Normativo nº 731/12-PGJ, de 13 de abril de 2012, e do artigo 2º, inciso X, do Ato Normativo nº 757/2013-PGJ, de 6 de fevereiro de 2013), o exercício da correspondente atribuição na competência originária,

RESOLVE

Instaurar o **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** para a completa apuração dos fatos a seguir expostos:

Consta das peças de informação encaminhadas a este setor pela Promotoria de Justiça de Chavantes, autuadas como **Notícia de Fato nº 38.0531.0000034/2021-5** a notícia da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/1993 praticado, em tese, pelo senhor **MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO – Prefeito do Município de Chavantes**.

Segundo se extrai dos referidos elementos de informação, no dia 17/01/2020, o Município de Chavantes, por intermédio do prefeito **MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**, contratou mediante dispensa de licitação a pessoa jurídica **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, com nome fantasia **K10 SPORTS – CNPJ 17.728.749/0001-17** para realização e organização do evento denominado 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP. No respectivo contrato restou entabulado que a Prefeitura do Município de Chavantes pagaria a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em benefício da referida pessoa jurídica pelos serviços prestados.

Ocorre que pairam sobre aludida contratação direta diversos indícios de que tenha sido realizada de forma fraudulenta, com objeto direcionado à empresa contratada. Isto porque, após declarar deserto o Pregão 89/2019, aberto para fins de contratação de empresa para prestar os serviços acima mencionados, o Prefeito **MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**, agindo por meio dos servidores da Prefeitura de Chavantes, contratou diretamente a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**.

Verificou-se ainda que cerca de 04 (quatro) meses antes desta contratação, mais precisamente no dia 19/09/2019, a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS– CNPJ 17.728.749/0001-17**, mediante o uso de seu nome fantasia **K10 SPORTS**, divulgou na rede social no Facebook a realização da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP, que ocorreria no dia 20.01.2020 a 26.01.2020. Ademais, no dia 04 de janeiro de 2020, a **K10 SPORTS** publicou que as inscrições da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP já estavam encerradas.

Tal postura revela que muito tempo antes da realização do certame e da formalização do contrato, a empresa já sabia que seria contratada. Tais fatos podem configurar, em tese, prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/1993, dentre outros que se descortinem no curso das investigações. Visando, pois, apurar de forma mais detalhada estes fatos e, oportunamente, adotar as medidas cabíveis diante do que restar apurado, determino desde logo as seguintes diligências:

01. Providencie-se a evolução do procedimento **NF Criminal** acima referido para **PIC** junto ao **SIS MP INTEGRADO**;

02. Proceda-se ao planilhamento para controle dos prazos de conclusão deste procedimento, nos termos do artigo 16 do Ato Normativo nº 314/06-PGJ/CPJ;

03. Encaminhe-se cópia desta Portaria à PJ de Chavantes, para ciência da presente instauração, bem como para que adote as providências que entender cabíveis, no âmbito criminal, em face dos demais envolvidos que não possuem foro por prerrogativa de função, uma vez que o presente procedimento diz respeito apenas e tão somente à pessoa do senhor **MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO – Prefeito do Município de Chavantes**;

04. Encaminhe-se ao setor de análise para levantamento no portal da transparência municipal e TCE/SP dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Chavantes à pessoa jurídica **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS – CNPJ 17.728.749/0001-17** entre os anos de 2017 e 2020, notadamente aqueles realizados por força da contratação objeto desta Portaria;

5. Com vinda do relatório do setor de análise, torne conclusivo este procedimento.

São Paulo, 01 de março de 2021.

MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça Coordenador

André Vitor de Freitas
Promotor de Justiça – Assessor



Documento assinado eletronicamente por **Mario Antonio de Campos Tebet, Procurador de Justiça**, em 05/03/2021, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2180407** e o código CRC **F8E94061**.

29.0001.0033487.2021-84

2180407v2

Chavantes, 15 de fevereiro de 2021.

Ofício nº. 51/2021

(Ref. Ação de improbidade administrativa nº 1000130-09.2021.8.26.0140)

Excelentíssimo Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia integral da supracitada ação, considerando a existência de indícios da prática de crime previsto no artigo 89, da Lei 8.666/1993, bem como do envolvimento do Prefeito Municipal de Chavantes, Sr. Márcio Jesus do Rego, no aludido delito.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Renato Abujamra Fillis
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

Mario Antonio de Campos Tebet

Procurador de Justiça Coordenador da Competência Originária Criminal

São Paulo - SP

1. DOS FATOS

Consoante apurado no transcorrer do **Inquérito Civil n.º 14.0240.0000014/2020-1**, ora digitalizado e que instrui esta inicial (doc. 01), a Prefeitura Municipal de Chavantes, através de seu Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO**, contratou indevidamente os serviços da pessoa jurídica **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS, com nome fantasia K10 SPORTS**, para realização e organização do evento denominado 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP, conforme contrato n. 05/2020, violando disposições expressas da Lei n.º 8.666/93 (fls. 18/23 do IC anexo).

Conforme consta dos autos, mediante contratação direta chancelada pelo Prefeito Municipal de Chavantes, a Prefeitura Municipal contratou por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a pessoa jurídica supra mencionada, violando frontalmente o artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

Ainda, verificou-se pela nota de empenho anexada ao procedimento extrajudicial que foi pago em favor da empresa requerida o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a autorização do Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO** (fls. 92/96 do IC anexo).

Ocorre que a contratação da empresa requerida **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS, com nome fantasia K10 SPORTS**, não foi precedida de qualquer procedimento licitatório, sob a justificativa de se tratar de licitação “deserta”, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei n. 8666/93.

Tal contratação se deu através do processo administrativo licitatório modalidade Pregão n. 089/2019, o qual, após análise da comissão de licitação e do jurídico, optou-se pela Dispensa de Licitação, baseado na suposta inexistência de tempo hábil para a realização de outro certame licitatório.

Segundo consta, no dia 23 de dezembro de 2019, a Prefeitura Municipal de Chavantes abriu a Licitação Pública, modalidade Pregão n. 089/2019, para

No mesmo dia 16 de janeiro de 2020, o Prefeito Municipal **MÁRCIO JESUS DO REGO** declarou “Deserta” a Licitação Pública modalidade Pregão n. 089/2019. Ainda no dia 16 de janeiro de 2020 determinou a publicação sobre a Licitação Deserta no Diário Oficial do Município de Chavantes (doc. 06).

Desta forma, ainda no dia 16 de janeiro de 2020, foi instaurado o Procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2020 pela Prefeitura Municipal de Chavantes, mediante solicitação do Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO** (doc. 07).

No dia 17 de janeiro de 2020, a assessora jurídica **MARIA BERNADETI BETIOL** deu parecer favorável à realização da dispensa de licitação, atestando a regularidade do procedimento (doc. 08).

Desta forma, no mesmo dia 17 de janeiro de 2020, um dia após a suposta licitação “Deserta”, a empresa requerida **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, com nome fantasia **K10 SPORTS**, foi contratada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, representada pelo Prefeito Municipal **MÁRCIO JESUS DO REGO** (doc. 09).

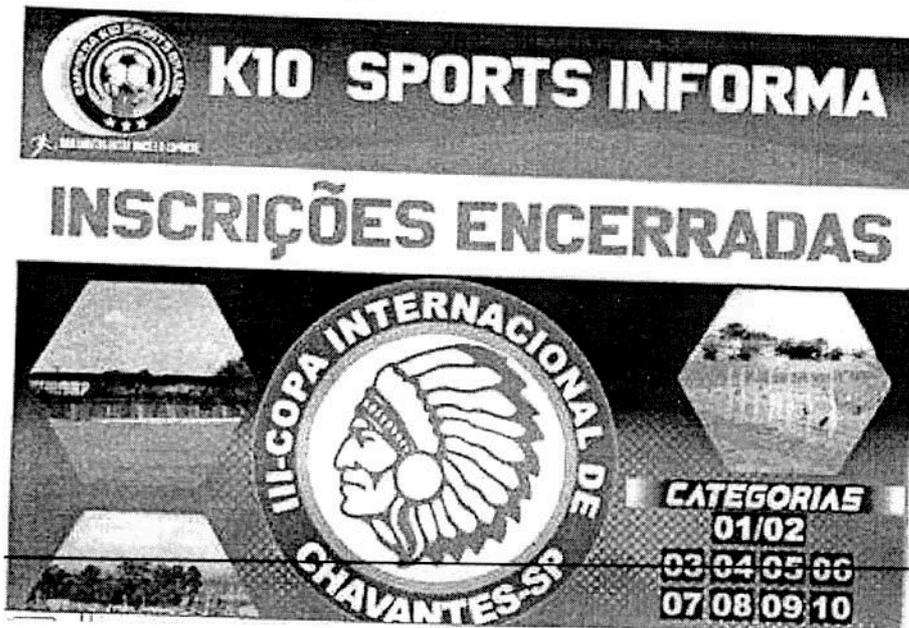
Ocorre que aludida contratação ocorreu mediante **fraude** perpetrada por todos os requeridos, a fim de permitir a contratação da empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, mediante dispensa de licitação, conforme combinação prévia do conluio. A licitação esteve a todo tempo direcionada à **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**.

1.1 AS EVIDÊNCIAS DA FRAUDE À LICITAÇÃO

Desde o dia 19 de setembro de 2019 a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, mediante o uso de seu nome fantasia **K10 SPORTS**, vem divulgando em sua rede social no Facebook, a realização pela **K10 SPORTS** da 3ª Copa



K10 sports brasil
 4 de janeiro
 ATENÇÃO!!!!!! - III-COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE DE CHAVANTES E REGIÃO INSCRIÇÕES ENCERRADAS - COM RECORDE DE EQUIPES DO BRASIL E ESTRANGEIRAS
 #K10SportsBrasilAtMelhorVitrine
 #AsVerdadeirasCopasInternacionais
 #PremiaçãoDeUltimaGeração



Como se vê, há provas de que houve favorecimento para a celebração do Contrato Administrativo n. 05/2020, realizado entre a Prefeitura Municipal de Chavantes/SP, por intermédio do Prefeito Municipal **MÁRCIO DE JESUS DO REGO** e do Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, com a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, representada por **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO**.

Com efeito, há provas de que a contratação foi direcionada para a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, pois pelo perfil na rede social “Facebook”, sob o nome “K10 Sports Brasil” (nome fantasia da empresa E.T.M. de Carvalho Eventos), mesmo antes do dia agendado para realização do pregão público, referente à contratação de prestação de serviços para a promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP, esta já realizava a divulgação do evento no “Facebook”, conforme publicações ora juntadas.

Este documento é cópia do documento original assinado digitalmente por EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO, em 04/01/2021 às 14:07:45, sob o número SP000130-09/2021-8.26.0140 (2020003).

COSTA CONSULTORIA & SERVIÇOS, com nome fantasia NOVO PARCEIRO BRASIL MEDIAÇÃO & SOLUÇÕES; todavia, os telefones e e-mails informados não deram retorno (fls. 129/132 do IC anexo).

Outrossim, constatou-se que aludida empresa “COSTA” sequer presta o serviço solicitado no Pregão 089/2019, pois se trata de um escritório jurídico, que em nada se relaciona com a organização de eventos esportivos (fls. 129/132 do IC anexo).

Como se pode perceber, a suposta cotação de preços realizada pela comissão de licitação formada pela pregoeira **AMANDA FERNANDES DA SILVA** e pela equipe de apoio de **NAYANE CRISTINA RIBEIRO** e **ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI**, sob orientação do Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO** e do Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO**, foi fraudada. A empresa sequer presta essa espécie de serviço. Foi utilizada apenas como forma de subsidiar o engodo.

Conforme narrado em depoimento por **MARIA BERNADETE BETIOL** (fls. 76/77 do IC anexo), foi o próprio Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO** quem, pessoalmente, pediu para ela exarar o parecer favorável à Dispensa de Licitação. Com efeito, o cargo comissionado de assistente jurídico é de confiança, passível de demissão a critério do administrador público, razão pela qual **MARIA BERNADETE BETIOL**, mesmo ciente da ilicitude, viu-se compelida a assinar o parecer jurídico pela legalidade do procedimento.

Por sua vez, **AMANDA FERNANDES DA SILVA** afirma que a declaração e solicitação de parecer jurídico (doc. 11) foi elaborado por **ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI**, verdadeira responsável pelo setor de licitações à época, tendo apenas o assinado (fls. 78/79, IC anexo).

Ainda, tanto **MARIA BERNADETE BETIOL**, quanto **MARIA NATALHA DELAFIORI**, procuradoras comissionadas do Município, afirmaram inexistir rasuras no procedimento licitatório quando passou pelo setor jurídico para elaboração do parecer. Disseram que apenas souberam das rasuras posteriormente.

As condutas do administrador público e dos demais servidores públicos envolvidos merecem repreensão por parte deste juízo.

É inarredável concluir, pois, que, dolosamente, houve a violação da lei de licitações e inafastável prejuízo ao erário.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO FRAUDELEMENTAMENTE TIDA COMO “DESERTA”

A contratação da empresa requerida **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, com nome fantasia **K10 SPORTS**, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, representada pelo seu Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO** para a realização e organização do evento denominado 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP, mediante o reconhecimento de hipótese de dispensa de licitação, com a celebração de contrato administrativo n. 05/2020, não atendeu às normas legais aplicáveis à hipótese.

A exigência de licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público advém do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que tem o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como cediço, a Administração Pública, para a execução de seus desígnios, contrata obras, serviços, faz aquisições de todas as espécies, sempre com o objetivo do perfeito atendimento do interesse ou das necessidades públicas.

Para a contratação de terceiros, para a concreção dos objetivos da Administração, disciplina a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, a necessidade **impostergável** de prévia licitação, assim entendida como sendo *“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*, como ensina Hely Lopes Meirelles (cf. Licitação e Contrato Administrativo, RT, São Paulo, 1991, p. 19).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou referido artigo da Constituição Federal e instituiu as normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

Assim sendo, o artigo 3º de mencionada lei determina que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como **deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.**

O artigo 2º da referida legislação estipula que as obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.

Convém, nesse momento, relembrarmos o conceito de licitação, que é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Cumprе evidenciар que nosso ordenamento jurídico não exige somente a realização do procedimento formal da licitação, mas também que ele seja realizado com perfeita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

Consoante disciplina o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estão obrigados à licitação *todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No mais, cumprе obterperar que o artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, excepcionalmente, permite a dispensa de licitação *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”*

A dispensa de licitação é excepcional, pois caracteriza-se pela conjuntura de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado. Todavia, pela particularidade do caso, traduzida em situação que foge à regra geral, tornou-se não obrigatório.

Nessa linha, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, exige a Lei nº 8.666/93 que tais particularidades sejam expressamente justificadas no procedimento de dispensa de licitação, justamente para coibir fraudes e burlas ao princípio da obrigatoriedade da licitação.

Desprezando tal mandamento, as autoridades administrativas requeridas agiram com fraude, uma vez que, baseada em conclusões próprias, decidiram pela dispensa do certame. Como se pode perceber pelas provas produzidas, trataram-se de procedimentos licitatórios de “fachada”, com o único objetivo de dar ares de licitude a fraude na contratação da empresa requerida. Não bastasse isso, após o início das investigações, alteraram-se documentos, a fim de melhor maquiар o engodo.

De fato, a municipalidade tentou justificar seu ato nas hipóteses de “dispensa de licitação”, porém, o fez em evidente arripio da Lei, pois não houve procedimento de licitação, nem procedimento de dispensa dela. O que houve foi mera fraude para subsidiar a contratação da empresa requerida, conforme já estava previamente acertado.

2.2. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.2.1. LESÃO AO ERÁRIO

O artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, estatui que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

Norma constitucional de eficácia limitada foi regulamentada pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual, em seu artigo 3º, determina serem suas disposições aplicáveis a todos aqueles que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Márcio Fernando Elias Rosa, em sua obra, define os malfadados atos de improbidade administrativa:

Improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo ‘tráfico de influência’ nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos¹.

¹ ROSA, Márcio Fernando Elias. *Improbidade Administrativa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1.999. pp. 39-40.

Um pouco adiante, os artigos 9º, 10 e 11 definem, em rol meramente exemplificativo, os atos caracterizadores de improbidade administrativa.

O Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO**, o Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, a comissão de licitação formada por **ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI**, **AMANDA FERNANDES DA SILVA** e **NAYANE CRISTINA RIBEIRO**, a procuradora jurídica **MARIA BERNADETI BETIOL**, bem como o empresário **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** e sua empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS** incorreram na tipificação prevista pelo artigo 10, caput e inciso VIII da Lei nº 8.429/1.992 - Lei de Improbidade Administrativa, definidor dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

O artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/1.992 assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:

De seu turno, os seus incisos expõem, em rol meramente exemplificativo, as condutas consideradas lesivas ao erário: *VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.*

O Prefeito Municipal **MÁRCIO JESUS DO REGO**, em conluio com os demais requeridos, dispensou indevidamente o procedimento licitatório para a contratação da empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, pois ausentes os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, em razão do conluio no procedimento licitatório, onde foram fabricadas condições para a ilícita “deserção” licitatória e, por conseguinte, privilegiar a contratação da empresa requerida.

Aliás, faz-se necessário ressaltar que a 2ª Turma do E. STJ entende que a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil

pública prova a respeito do tema. STJ. 2ª Turma. REsp 817.921/SP, Rel. Min Castro Meira, julgado em 27/11/2012.

Em síntese, causou lesão ao erário, compreendido como o conjunto de bens que compõem o patrimônio público, na medida em que retirou da municipalidade quantia em dinheiro para entregá-la a **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**.

Nem se argumente que os demandados não tinham ciência das diversas inconstitucionalidades e ilegalidades de suas atitudes, haja vista a evidente artimanha utilizada, em que tudo se orquestrou rapidamente.

Ora, regras da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional são de conhecimento obrigatório de qualquer pessoa, independente de seu grau de instrução. Desde os primórdios, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento.

Cristalina a redação do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, consagrando o princípio da obrigatoriedade das leis.

Não resta outra conclusão senão a de que o Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO**, o Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, a comissão de licitação formada por **ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI**, **AMANDA FERNANDES DA SILVA** e **NAYANE CRISTINA RIBEIRO**, a procuradora jurídica **MARIA BERNADETI BETIOL**, bem como o empresário **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** e sua empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS** agiram de forma dolosa, tendo os dois últimos requeridos concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário municipal, bem como deles se beneficiado.

Sem prejuízo, o **dolo** se faz presente na violação à Lei de Licitações.

Ausente, pois, qualquer dúvida possível acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade das condutas praticadas pelos requeridos, todas maculadas pela ilicitude, pelo dolo e pela má-fé, tal como pelo descaso com a cidadania, com a probidade na gestão dos negócios públicos, com o erário municipal e, especialmente, com os municípios de Chavantes.

Frise-se, ainda que tivesse agido culposamente, e não a título doloso, o que se admite apenas para ilustração, nenhuma diferença haveria para fins de aplicação das sanções pertinentes.

Portanto, não paira nenhuma dúvida que os atos praticados pelos agentes públicos requeridos foram os responsáveis pela indevida contratação da empresa requerida sua empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, causando lesão ao erário municipal, ao que se levantou até o momento, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Do mesmo modo, não paira nenhuma dúvida terem os requeridos **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** e sua empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, concorrido ativamente para a perpetração da lesão ao erário apontada.

2.2.2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao agirem na forma descrita, os acionados incorreram na tipificação prevista pelo artigo 11 da Lei nº 8.429/1.992, definidor dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Afrontaram, desse modo, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, cuja observância é obrigatória à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 37, “caput”, da Lei Suprema.

Destarte, o artigo 4º da Lei nº 8.429/1.992 reitera a disposição constitucional, ao afirmar serem os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia

obrigados a “velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

A propósito, houve afronta aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, eis que a contratação fraudada para privilegiar a empresa requerida é extremamente onerosa ao erário público, haja vista se tratar de serviço corriqueiro aos agentes públicos requeridos.

E, se não fosse suficiente, violou-se o comando esculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual impõe a realização de licitação para a contratação de obras e serviços e, ainda, para a realização de compras e alienações pelo Poder Público.

E, se já não bastasse, houve ofensa às disposições do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Lei Suprema, obriga a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como a norma do artigo 24, inciso V, da Lei de Licitações.

O **dolo** na conduta dos acionados é patente, consubstanciando-se na afronta da ordem constitucional e infraconstitucional visando favorecer pessoas determinadas em detrimento de toda a sociedade de Chavantes.

Por corolário, não resta alternativa, dentro do ordenamento jurídico pátrio, senão reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa na conduta dos demandados.

E, por consequência lógica, de rigor a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1.992, restaurando a ordem jurídica violada, com a decretação da nulidade do contrato administrativo celebrado e, principalmente, com a condenação do Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO**, o Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, a comissão de licitação formada por **ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI**, **AMANDA FERNANDES DA SILVA** e **NAYANE CRISTINA RIBEIRO**, a procuradora jurídica **MARIA BERNADETI BETIOL**,

bem como o empresário **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** e sua empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**.

3. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Ante o descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais apontadas, de rigor seja decretada a **nulidade** do contrato administrativo e celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, representado pelo seu Prefeito **MÁRCIO JESUS DO REGO**, com a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**.

Em sendo **nulo**, por corolário, mostra-se impossível a convalidação e não produz efeitos válidos no mundo fenomênico, por ser praticado com desvio de poder e contrariamente às normas jurídicas em vigor.

Com efeito, a declaração se mostra necessária, em especial na parte dispositiva da sentença, uma vez que somente com a decretação da nulidade do contrato de prestação dos serviços, invalidando os atos praticados (**causa**) se justifica a condenação nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1.992 - Lei de Improbidade Administrativa (**efeito**).

4. O PEDIDO LIMINAR

Estão presentes, no caso em tela, os requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, de forma *inaudita altera parte*, conforme previsto no art. 12, da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 16 e seu § 2º e 7º da Lei nº 8.429/92.

O *fumus boni iuris* é retratado pelos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, conforme esmiuçados nos fatos supratranscritos e documentos que acompanham a inicial.

Já o *periculum in mora*, conforme a orientação jurisprudencial e pacífica do E. STJ, prescinde da demonstração de risco de dano, porque é presumido.

A propósito:

“(…) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.** [...] a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens. (REsp 1343371 AM 2012/0189961-5, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18/04/2013) (grifo nosso).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-c DO CPC. DESPROVIMENTO. [...] primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, solucionado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), **consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. É**

suficiente para o cabimento da medida, portanto, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 369857/SP. Segunda Turma. DJe 06/05/2015). (g.n.)

No que concerne à multa civil, o E. Tribunal da Cidadania admite que a indisponibilidade a abranja.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CASSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes. (REsp 1313093/MG, Relator (a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/09/2013). (g.n.)

Assim, diante do concurso do *fumus boni iuris e periculum in mora*, requer o **Ministério Público** seja decretada liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens dos requeridos **MÁRCIO JESUS DO REGO, RODRIGO CARDOSO MACHADO, ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI, AMANDA FERNANDES DA SILVA, NAYANE CRISTINA RIBEIRO, MARIA BERNADETI BETIOL, EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO e E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, limitada ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)², para garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil, evitando, assim, a dilapidação de seus patrimônios e viabilizando a futura fase de cumprimento de sentença, oficiando-se, para tanto:

² Dano ao erário de R\$ 3.000,00 somado à multa civil de R\$ 6.000,00 (2x o valor do dano) = R\$ 9.000,00

a) à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma que prescreve o Provimento 013/2012 do CGJ do Tribunal de Justiça, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, procedendo às averbações necessárias;

b) ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de impedir a transferência do registro de veículos em nome dos requeridos, bem como o respectivo bloqueio dos bens, via RENAJUD;

c) ao Banco Central do Brasil para bloqueio dos valores existentes em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras dos requeridos, utilizando-se para tanto o BACENJUD.

5. PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer:

5.1. a decretação, liminarmente e *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens dos requeridos **MÁRCIO JESUS DO REGO, RODRIGO CARDOSO MACHADO, ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI, AMANDA FERNANDES DA SILVA, NAYANE CRISTINA RIBEIRO, MARIA BERNADETI BETIOL, EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO e E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, limitada ao valor de R\$ 9.000 (nove mil reais)³, para cada um, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, expedindo-se ofícios (BACENJUD, RENAJUD e ARISP);

5.2. após a apreciação do pedido liminar, a notificação dos requeridos para, se quiserem e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações e, em seguida, as citações de **MÁRCIO JESUS DO REGO, RODRIGO CARDOSO MACHADO, ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI, AMANDA FERNANDES DA SILVA, NAYANE CRISTINA RIBEIRO, MARIA BERNADETI BETIOL, EURICO TADEU**

³ Dano ao erário de R\$ 3.000,00 somado à multa civil de R\$ 6.000,00 (2x o valor do dano) = R\$ 9.000,00

MARQUES DE CARVALHO e E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS⁴ para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário⁵, no prazo legal e sob pena de revelia;

5.2.1 Seja a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES** notificada da propositura da presente ação, para, querendo, ingresse no seu pólo ativo, uma vez que visa ela à defesa de seus interesses, conteste a ação ou abstenha-se de contestar o pedido, nos termos do artigo 17, § 3º da LIA e art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65;

5.3. seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas, a ser requerida oportunamente, se necessário;

5.4. seja o **Ministério Público do Estado de São Paulo** dispensado do pagamento de verbas sucumbenciais (verba honorária, custas e despesas processuais), nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985; e,

5.5. por fim, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa e declaratória de nulidade, para o fim de:

5.5.1. **DECLARAR** a nulidade do Contrato Administrativo celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES** com a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**;

5.5.2. **CONDENAR MÁRCIO JESUS DO REGO, RODRIGO CARDOSO MACHADO, ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI, AMANDA FERNANDES DA SILVA e NAYANE CRISTINA RIBEIRO e MARIA BERNADETI BETIOL**, nos termos dos artigos 10, caput, inciso, VIII, e 12, inciso II, da LIA, à perda da função pública (pessoas naturais), ao ressarcimento, solidariamente, integral do dano ao erário no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária (desde cada pagamento), ao pagamento de multa civil correspondente a 02

⁴ Lei nº 8.429/1.992, artigo 17, §§ 7º e 9º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.245/2.001.

⁵ Lei nº 8.429/1.992, artigo 17, "caput".

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAVANTES

Nº MP: 14.0240.0000014/2020-1



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES

Tipo de Documento: Inquérito Civil - IC

Recebimento PJ: 06/02/2020 Instauração: 12/02/2020 Arquiv. PJ:

Local do Fato

CEP: 18970000 - CHAVANTES - SP

Participante:

REPRESENTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

MARCIO DE JESUS DO REGO

RODRIGO CÁRDOSO MACHADO

ALINE HELENA ZULIANI MENDES

AMANDA FERNANDES DA SILVA

EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO

E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS

LUIS CESAR PEDRO LONGO

REPRESENTANTE

JOSÉ APARECIDO LOPES

Tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ART. 9 DA LEI 8429/1992 (LIA)

Assunto:

LICITAÇÃO / IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO

Vertical text on the right edge of the page, likely a scanning artifact or reference code.

(duas) vezes o valor do dano, acrescida de juros legais desde a data do último pagamento, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos (pessoas naturais), e à proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1.992;

5.5.3 subsidiariamente, **CONDENAR MÁRCIO JESUS DO REGO, RODRIGO CARDOSO MACHADO, ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI, AMANDA FERNANDES DA SILVA, NAYANE CRISTINA RIBEIRO, MARIA BERNADETI BETIOL, EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO e E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, nos termos do artigo 11, caput, e 12, inciso III, da LIA, à perda da função pública (pessoas naturais), ao pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da última remuneração de **MÁRCIO JESUS DO REGO** como Prefeito Municipal de Chavantes, acrescida de juros legais desde a data do último pagamento, à suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos (pessoas naturais), e à proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

6.5.4. **CONDENAR** os demandados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Chavantes, 1 de fevereiro de 2021.

Renato Abujamra Fillis
Promotor de Justiça

Marcos Vargas Fogaça
Analista Jurídico

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAVANTES

PORTARIA Nº _____

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**Área de Atuação:** Patrimônio Público**Tema:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ART. 9 DA LEI 8429/1992 (LIA)**Assunto:** LICITAÇÃO / IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO**Informação Complementar:** Apurar fraudes em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Chavantes/SP com a empresa E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS para organização do evento denominado 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP.**Representados:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES, MÁRCIO DE JESUS DO REGO (Prefeito Municipal); RODRIGO CARDOSO MACHADO (Secretário de Esportes); AMANDA FERNANDES DA SILVA (Pregoeira); ALINE HELENA ZILIANE MENDES (Setor de licitação); E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS; TADEU MARQUES DE CARVALHO (Sócio proprietário da empresa E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS); LUIZ CÉSAR PEDRO LONGO (vereador municipal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, e com fundamento nas Leis 7347/1985 e 8429/1992; INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o fim de **apurar fraudes em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Chavantes/SP com a empresa E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS para organização do evento denominado 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP.**

Endereço – Rua Maria Ferreira, nº 44 – Centro – Fone: (14) 3342-1902 – Chavantes – SP
CEP: 18970-029

Considerando que, no bojo da representação protocolada nesta Promotoria de Justiça em anexo, pelo Sr. José Aparecido Lopes, há indícios de que houve favorecimento para a celebração do Contrato Administrativo n. 05/2020, realizado entre a Prefeitura Municipal de Chavantes/SP, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Márcio de Jesus do Rego (popular "Burguinha"), com a empresa E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS, representada por Eurico Tadeu Marques de Carvalho.

Considerando que a empresa E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS, através do perfil sob o nome "K10 Sports Brasil" (nome fantasia da empresa E.T.M. de Carvalho Eventos), mesmo antes do dia agendado para realização do pregão público, referente à contratação de prestação de serviços para a promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP, já realizava a divulgação do evento na Rede Social Facebook, nas seguintes datas:

- a) 19 de setembro de 2019, divulgando a realização do evento na cidade de Chavantes/SP e informando a participação da Seleção Paraguaia - FEPEFU;
- b) 08 de agosto de 2019, informando a preparação da empresa para realização do evento;
- c) 10 de dezembro de 2019, divulgando a realização do evento do dia 20/01/2020 à 26/01/2020, na cidade de Chavantes/SP;
- d) 18 de janeiro de 2020, um dia após a suposta celebração do contrato, divulgando a tabela da competição.

Considerando que, dentre outras irregularidades, há informação de que os participantes interessados na participação da licitação (Pregão de n. 89/2019, realizado no dia 16 de janeiro de 2020), para contratação de prestação de serviços para a promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes/SP, foram afugentados para não comparecerem no dia do certame, a fim de que fosse declarada deserta.

Considerando que no Diário Oficial Municipal de 18 de janeiro de 2020, o Prefeito Municipal, Sr. Márcio de Jesus do Rego, declarou deserta a licitação na modalidade Pregão n. 89/2019.

Considerando que o Contrato n. 05/2020 (Contrato de Prestação de Serviços na promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes – SP, que entre si celebraram a Prefeitura Municipal de Chavantes e a empresa E.T.M. de Carvalho Eventos) é datado de 17 de janeiro de 2020, e que a cláusula segunda do referido contrato não possui seu prazo de vigência preenchido.

Considerando que pesam fortes indícios de irregularidades, em virtude de favorecimento e fraude nos contratos firmados.

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal preceitua que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*”

Considerando que o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que “*a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*”

Considerando que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Considerando que o art. 9º da Lei 8.429/93 dispõe que: “*Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.*”

Considerando que o art. 10, incisos VIII e XII, da Lei 8.429/93 dispõe que: “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta*

lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.”

Considerando que o art. 3.º da Lei 8.666/93 dispõe que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Considerando que ao servidor público é vedado valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem, ou receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los (art. 180, incisos XI e XIV da Lei Municipal 2093/92 – Estatuto do Servidor Público de Chavantes).

Considerando a necessidade de melhor apurar os fatos.

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para a cabal apuração dos fatos noticiados.

1. Registro e autuação da presente Portaria, com juntada dos documentos que a acompanham, procedendo-se, ainda, às anotações de praxe e à evolução do procedimento no SIS-MP-INTEGRADO (Ato Normativo 607/09-PGJ-CGMP);
2. Nomeio para secretariar os trabalhos os Srs. Oficial de Promotoria e Analista Jurídico lotados nesta Promotoria de Justiça;
3. Providencie-se o arquivamento de cópia digitalizada da presente portaria, certificando-se nos autos;

4. Junte-se cópia da publicação prevista no art. 8, inciso I, do Ato Normativo n. 484-CPI/2006;
5. Junte-se a representação apresentada por José Aparecido Lopes.
6. Junte-se a este procedimento cópia do pedido de busca e apreensão do procedimento licitatório n. 3951/2019, com o Pregão n. 089/2019 e respectiva dispensa, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Chavantes/SP.
7. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Chavantes, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Márcio de Jesus do Rego, para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos, juntado cópia de todos as notas de empenho relativas à empresa E. T. M. de Carvalho Eventos, no prazo de 10 dias.
8. Aguarde-se a juntada dos documentos referidos no item "6" supra para ulteriores deliberações.

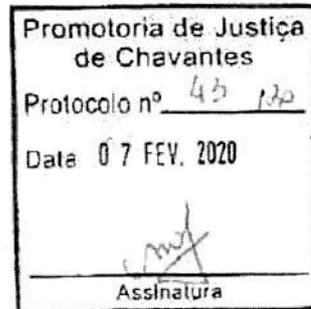
Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Chavantes, 12 de fevereiro de 2020.

Renato Abujamra Fillis
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CHAVANTES - SP

Dr. Renato Abujamara Fillis



José Aparecido Lopes, brasileiro, microempreendedor, portador do RG nº 8.820.842-4 e do CPF 707.725.098.91, Título de Eleitor de nº 114.792.001-59, residente e domiciliado a Rua França David, nº 74, Chavantes Novo, Chavantes – SP vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENUNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, em face das pessoas a seguir elencadas cometidas na contratação e realização em Chavantes, do evento denominado 3ª Copa Internacional de Futebol de Base,

1- MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO Prefeito de Chavantes, podendo ser encontrado a Rua Dr. Altino Arantes nº 464 Chavantes SP.

2 – Rodrigo Cardoso Machado "Carioca" Secretário Municipal de Esporte, podendo ser encontrado a Rua Dr. Altino Arantes nº 464 Chavantes SP.

3 – Amanda Fernandes da Silva – Pregoeiro, podendo ser encontrado a Rua Dr. Altino Arantes nº 464 Chavantes SP.

4 – Aline Helena Ziliani Mendes, componente da equipe de apoio de licitação podendo ser encontrado a Rua Dr. Altino Arantes nº 464 Chavantes SP.

[Handwritten mark]

5 - LUIZ CEZAR PEDRO LONGO, vereador, citado nas gravações prolapado na rede social sendo acusado de participação direta no evento, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Chavantes.

6 - TADEU MARQUES DE CARVALHO sócio proprietário da empresa envolvida, domiciliado a rua Dr. Rubens Lobo Ribeiro nº 488 Bairro Ginásio na cidade de Itararé - Sp, enfim todos envolvidos diretamente na contratação E.T.M DE CARVALHOS EVENTO para prestação de serviços na promoção da realização da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base realizado em nosso município, também .

DOS FATOS

Senhor Promotor, no documento nº01 desta denuncia consta que no diário oficial do município de Chavantes em sua edição de nº 178, do dia 17 de Janeiro de 2020, comunicando que a licitação publica nº 3951 PREGÃO Nº 089/2020 do dia 16/01/2020 foi considerada DESERTA, conforme doc. nº 01 ou seja não compareceu ninguém na licitação já no documento nº02 consta no Diário Oficial do Município edição também de nº 178 já com data de 18 de Janeiro de 2020, o comunicado do senhor Prefeito Municipal datado de 16/01/2020 que diz: " Considerando a regularidade do procedimento e parecer exarado pela comissão julgadora da Licitação, declaro DESERTA a licitação modalidade Pregão 089/2019 que tem por objetivo contratação de empresa especializada para prestação de serviço na promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base no município de Chavantes, em atendimento a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer. Caso persista o interesse devera a Secretaria interessada, tomar providencias cabiveis para contratação de serviços". Já no diário Oficial do Município em sua edição nº 180 com data de 21 de Janeiro de 2020, curiosamente noticiava a contratação da empresa E.T.M de Carvalho Eventos para a prestação de serviços na promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base, contratada na modalidade DIRETA conforme doc. de 03 anexo. OBS: Observando o contrato vemos que esta datado de 17/01/2010, porem no extrato de contrato publicado na pagina do Diário Oficial do Município destaca-se a data de assinatura no dia 20/02/20 valor Global R\$ 25.000,00. Qual das duas datas é a verdadeira? Já na Clausula Segunda do contrato - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A data de vigência encontra-se dia e mês em branco e o ano de 2019: "CLAUSULA OBSCURA CONTRATO INVALIDO"!

Ora senhor Promotor no Pregão Presencial não havia ninguém, como se contratou uma empresa de ITARARÉ, aqui na cidade de Chavantes? Como isto é possível? De repente num passe de magia aparece um interessado no dia seguinte 17 de Janeiro de 2020 e assina um contrato com a Prefeitura Municipal de Chavantes, para promover um evento que se iniciaria em 3 dias, aqui se deslumbra um caso típico de licitação DIRECIONADA, MARCADA E ACERTADA ANTECIPADAMENTE!

Tudo passaria despercebido senhor Promotor, se a empresa E.T.M DE CARVALHO EVENTOS ora contratada já não estivesse fazendo divulgação e inscrições de equipes para a famigerada 3ª Copa Internacional de Futebol de Base (COPINHA) desde Agosto de 2019 conforme doc. nº, 04,05,06 e 07 doc. em anexo.

Ato típico de coisa acertada antecipadamente, aja visto já ter inscrito dezenas de equipe do Brasil e do Paraguai, curioso ainda é de que no dia 18 de Janeiro portanto no dia seguinte, já se exibia na pagina do facebook da empresa a tabela das equipes já sorteadas e montadas, e já no dia 19 chegava a primeira delegação de atletas e dirigentes oriundos de Cuiaba, doc. nº 08, e assim ocorreu o tempo todo com chegadas de equipes oriundas de varias partes do Brasil inclusive do Paraguai, ou seja todas as equipes já estavam inscritas antecipadamente! A pergunta a ser respondida é: PORQUE A E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS NÃO COMPARECEU NA LICITAÇÃO NO DIA 16/01/2020?

As coisas foram tão combinadas senhor Promotor, que já no dia 18 de Janeiro de 2020, portanto um dia após a assinatura do contrato entre as partes, já se exibia em rede social na pagina de facebook da empresa contratada, a tabela de confrontes entre as equipes. Conforme doc. 09 anexo.

O fato acima narrado demonstra que os representantes dessa empresa contratada conhecia antecipadamente o RESULTADO da licitação deserta, senão outra não poderia ser a explicação para as inscrições com tanta antecipação das equipes participante uma vez que as inscrições foram encerradas no dia 07/01/2020 conforme documento nº 10, mportanto 09 dias que antecediam a data da LICITAÇÃO no dia 16/01/2020.

Tal situação permite a identificação de possível vazamento de segredo profissional (art. 325 do Código Penal), visto que o procedimento licitatório, ainda que não seja sigiloso (art. 3º, § 3º da lei 8.666/93), deve garantir que nenhum licitante tenha sobre os demais

concorrentes vantagem competitiva, de modo a assegurar que o ente público faça a competição de modo isonômico, respeitando a igualdade de direitos entre todos os interessados.

Se é certo que este procedimento está completamente irregular ante a lei 8.666/93, não menos certo é o desvio de conduta do senhor Prefeito e dos integrantes da equipe de licitação, especialmente da Pregoeira, ao permitir que atos com este aconteça.

Verifica-se que ninguém, nenhum interessado buscou o edital, contudo, no dia da licitação, E.T.M DE CARVALHO EVENTOS se fazia presente na cidade de Chavantes mas também não participou da Licitação. Essa prática é bastante comum em prefeituras do interior, onde o Prefeito e/ou o Secretário da área afugentam os interessados de comparecerem no dia do certame, de modo que a empresa a ser favorecida se beneficie de uma ilegítima e ilegal adjudicação. Mesmo que todo o procedimento licitatório estivesse de acordo com os ditames legais, a falta de participantes frustra o caráter competitivo da licitação. Desse modo, a licitação não atinge o seu objetivo, qual seja o de escolher a oferta mais econômica e vantajosa ao erário municipal.

Portanto, em face do poder de autotutela da Administração Pública e dos inúmeros acórdãos do TCE e do TCU, deveria a prefeitura ter reeditado o edital, redesignado nova data para a licitação para, somente então, em virtude da falta de competidores atestar a sua deserção ou falta de interessados que justificasse a contratação da empresa E.T.M DE CARVALHO EVENTOS.

Isso só ocorreu porque a licitação tinha o nítido propósito de ser direcionada para que fosse vencida de todo modo pela empresa E.T.M DE CARVALHO EVENTOS.

A CONTRATAÇÃO desta empresa, é uma completa afronta ao edital de convocação, é outro fortíssimo indicio das fraudes que se perpetuaram durante todo o procedimento licitatório com o nítido objetivo de favorecer aquela empresa, direcionando a mesma o resultado da licitação como foi feito neste caso em particular.

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), publicidade (impondo que os atos e termos emanados do

Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e eficiência (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, caput e inciso XXI). Este dispositivo açula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

A norma constitucional transcrita dita como regra a exigibilidade de licitação, sendo que, os casos de aquisição direta, previstos em lei, são exceções e, como tais, por princípio básico de hermenêutica, devem receber tratamento restritivo. O art. 2º da Lei n.º 8.666/93, diploma legal que hoje regulamenta a licitação.

Por outro lado, não é preciso dizer que inexistiu qualquer interesse público na pseudo-licitação, quer em razão da série de ilegalidades praticadas, quer porque não houve nenhuma concorrência, impedindo o ente público de obter os menores preços e melhor qualidade, quer porque os desvios reverteram em benefício dos requeridos, e não do Município de Chavantes.

No caso vertente, consegue-se detectar facilmente o verdadeiro objetivo do Prefeito: permitir que ele e seus apaniguados auferissem vantagem ilícita, em detrimento do ente público que governa. Concebendo-se a República tanto como forma de governo quanto como forma institucional de Estado, chega-se à conclusão de que não tem o governante a disponibilidade do poder e da coisa pública, na medida em que ele administra algo pertencente originariamente ao povo, ou seja, não é ele um free manager, pois está inevitavelmente adstrito ao cinturão legal.

Neste contexto, pode-se afirmar que quaisquer atos relativos à administração da coisa pública dependem de estrita observância e autorização das normas legais pertinentes. Caso contrário, os responsáveis

devem arcar com a imediata reposição aos cofres públicos da quantia indevidamente desencaminhada.

Senhor Promotor todos aqueles que figuram denunciados nesta Denúncia devem ser responsabilizados, naquilo que lhes couber, por terem contribuído, subjetiva e objetivamente, para a concretização dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiado de alguma forma.

As consequências para os atos de improbidade administrativa praticados pelos DENUNCIADOS estão previstas inclusive no texto legal maior, em específico no § 4º do artigo 37: § 4º.

Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

O favorecimento da empresa E.T.M DE CARVALHO EVENTOS, representada pelo senhor Eurico Tadeu Marques de Carvalho, em detrimento do erário e dos potenciais concorrentes (mediante a oposição de obstáculo ao direito de licitar inerente às demais pessoas eventualmente interessadas), sem qualquer justificativa plausível, visto que tais atos, por si só, são injustificáveis e desprezíveis, impõe a aplicação das sanções enumeradas.

Dentro dessa perspectiva, a individualização da pena não é prerrogativa do direito penal, impondo-se, também, na seara do direito administrativo, civil e tributário, algumas questões devem ser consideradas:

1 - A responsabilização do Administrador Público e ordenador de despesas, o atual Prefeito de Chavantes o senhor MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, deve ser responsabilizado por ação dolosa, uma vez que SUPOSTAMENTE ter praticado atos de ingerência sobre a Comissão Permanente de Licitação, como também por ter homologado o resultado da licitação e por ter assinado O CONTRATO com a empresa beneficiada;

2 - A responsabilização do Administrador Público, então Secretário Municipal de Esporte Rodrigo Cardoso Machado "Carioca", deve ser responsabilizado por ação dolosa, por ter ACEITO DEPOSITOS EM ESPECIE em sua conta bancaria PARTICULAR, efetuado por uma pessoa participante do evento e deve ser investigado também por ter beneficiada a empresa contratada, omitindo os fatos da empresa já estar noticiando e efetuando inscrições de equipes desde meados de Agosto de 2020 em Itararé

e em rede social, também foi citado por varias vezes no Audio propalado em rede social onde o senhor Eduardo Antonio Dias alega pagamentos em dinheiro proveniente de caixa 2.

3 - O Pregoeiro a senhora Amanda Fernandes da Silva, e a equipe de apoio de licitação composta por Aline Helena Ziliani Mendes e Aline Helena Ziliani Mendes, todos devem ser responsabilizadas, pois supostamente sabiam das fraudes e sem as suas condutas improbas, como membros da comissão de licitação e subordinados ao requerido Prefeito de Chavantes, as supostas fraudes ao procedimento licitatório não teriam sido perpetradas., portanto devem ser responsabilizada por ação dolosa, por terem beneficiado a empresa no certame licitatório.

4 - LUIZ CEZAR PEDRO LONGO, vereador; citado por varias vezes nas gravações propalado na rede social pelo senhor Eduardo Antônio Dias classificando-o com palavras comprometedoras, devendo prestar esclarecimento a esta casa de Lei e a população. Conforme poderá ser comprovado através do Audio propalado que será anexado posteriormente.

Como já afirmado e provado, o procedimento licitatório foi supostamente simulado e fraudado, com o objetivo de favorecer a empresa contratada.

Em suma:

A) Resta claramente demonstrado nesta denuncia os atos ilegais praticados pelo denunciado MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, em conluio com os demais denunciados, comprovados através de prova documental acostada na presente denuncia.

B) há expressa previsão legal para o afastamento de agente público quando a medida se fizer necessária. (art. 20 da Lei no.8429/92);

C) o temor referencial de servidores públicos municipais que devem ser ouvidos certamente prejudicará a investigação;

Assim, senhor Promotor, na hipótese do recebimento da Denuncia, estão em jogo dois interesses em conflito:

c.1) - o do denunciado MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO em permanecer no cargo para o qual foi eleito;

c.2) - o interesse maior da comunidade, que tem o direito constitucional a um governo honesto, que respeite o patrimônio público, a legalidade, a eficiência, a moralidade e a probidade administrativa. É claro que o interesse da comunidade deve prevalecer sobre os interesses do INVESTIGADO MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, exatamente porque ele não está fazendo

por merecer o cargo para o qual foi eleito. Vale lembrar ainda que ele não sofrerá prejuízo material algum (pelos menos no que respeita aos seus vencimentos), pois receberá seus salários normalmente enquanto estiver afastado.

O afastamento de MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, enquanto perdurar a investigação, se impõe: Primeiro, pela necessidade de se possibilitar a instrução do feito sem as interferências dele, que do alto de seu cargo de Prefeito, em uma cidade como CHAVANTES, dispõe de força para fazer desaparecer as provas tão necessárias à instrução; Segundo lugar, a bem do patrimônio público, da moralidade e da legalidade, princípios consagrados na Constituição da República que estão muito acima dos interesses pessoais do requerido em permanecer na administração do Município de CHAVANTES, em benefício próprio e de alguns correligionários seus, tendo-se comprovado nestes autos patentes fraudes e SUPOSTA simulação de licitação, com grave prejuízo ao erário de CHAVANTES e violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A conjugação de todos os elementos colhidos, deixam entrever que não tendo o DENUNCIADO MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO e seus asseclas, ora denunciados, o menor escrúpulo em perpetrar a suposta fraude no procedimento licitatório em comento nesta denúncia, certamente não terão o menor constrangimento em reiterar práticas ilícitas, ameaçando testemunhas (principalmente se forem servidores públicos), suprimindo ou forjando outros documentos, que seriam úteis ao deslinde desta questão.

Diante de todo o exposto, requer o DENUNCIANTE que os requeridos MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, e os outros denunciados sejam afastados de seus cargos na prefeitura de CHAVANTES, pelo prazo que Vossa Excelência entender conveniente para que a DENUNCIA esteja materializada, e também para o Prefeito não possa usar de seu poder político para influenciar na colheita probatória, principalmente influenciando nos testemunhos de servidores públicos ou de qualquer outras testemunhas que possivelmente serão arrolados por Vossa Excelência para serem ouvidas durante instrução investigatória.

Em síntese, o DENUNCIANTE requer:

- a) - a citação dos requeridos para oferecerem defesa, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
- b) - seja oficiado a Camara Municipal de Chavantes, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- c - a produção de todas as provas em direito permitidas, sem a exclusão de nenhuma delas, em especial:
- c 1 - os depoimentos pessoais dos denunciados, sob pena de confesso;
 - c 2 - ouvida de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente;
 - c 3 - juntada de novos documentos, a ser oportunamente especificada;
 - c 4 - realização de auditoria no departamento de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Chavantes, em sendo necessário;

Sem mais,

Pede deferimento.

Chavantes, 06 de Fevereiro de 2020.

José Aparecido Lopes




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, Vila Santa Teresa, CHAVANTES - SP - CEP 18970-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0000369-59.2023.8.26.0140**
 Classe - Assunto: **Carta de Ordem Criminal - Interrogatório**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Marcio Burguinha de Jesus do Rego e outro**
 Data da Audiência: **14/11/2023**

Aos 14 de novembro de 2023, às 13 horas e 30 minutos, na Comarca de Chavantes, Estado de São Paulo, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. HENRIQUE RAMOS SORGI MACEDO, comigo escrevente técnico judiciário ao final nomeado, aí sendo, para a audiência, compareceram em ambiente virtual o representante do Ministério Público, Dr. Renato Abujamra Fillis, os réus, Márcio Burguinha de Jesus do Rego e Rodrigo Cardoso Machado, acompanhados de sua defensora, Dra. Gabrielle Aparecida Silva (OAB/SP 471.384). Presente a testemunha acusação, Arthur de Fátima Ferreira de Souza e Valdir Ribeiro, as testemunhas de defesa do réu Márcio, Luiz Carlos Souto e Benedito Aparecido Suprino Deodato, as testemunhas do réu Rodrigo, Marcos Antonio Vieira e Everton Aparecido da Silva. Ausentes as testemunhas de acusação José Aparecido Lopes e Thais Aparecida Ramos Costa, bem como as testemunhas de defesa do réu Márcio, Hidevaldo Mendes e Regina Aparecida Lopes, e as testemunhas de defesa do réu Rodrigo, Tiago Lucas de Souza e Giovani Rigonati Magalhães Louzada. Consigna-se, que a presente audiência realizou-se por meio virtual através da ferramenta Microsoft Teams. Dando início foi realizada a **oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação**, o que foi feito em termos apartados por meio da ferramenta Microsoft Teams (artigo 405, parágrafo 1º, do CPP e artigo 149, Tomo I, NSCGJ). **Ato, contínuo, a defensora informou desistir das testemunhas Regina Aparecida Lopes, Hideraldo Mendes, Tiago Lucas de Souza e Giovani Rigonati Magalhães Louzada, o que foi homologado.** Na sequência, o representante do Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas José Aparecido Lopes e Thais Aparecida Ramos Costa, tendo a defesa informado que não concordava com a inversão de ordem das oitivas, sendo, então, pelo MM. Juiz encerrado o ato. **Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: "I) Designo audiência em continuação para o dia 23 de janeiro de 2024, às 16h00min. A audiência será realizada**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO
CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Procedimento Investigatório Criminal nº. 94.0531.0000034/2021-1.

**Denunciados: MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de
Chavantes e RODRIGO CARDOSO MACHADO.**

Objeto: Crimes do artigo 90 da Lei nº. 8.666/1993 e artigo 304 c.c. 298, este
por 03 (três vezes), nos termos dos artigos 29 (concurso de agentes) e
69, "caput", 1ª parte, do Código Penal.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**
por seus representantes abaixo assinados, e em vista da delegação conferida pelo
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem, com fundamento no artigo 129,
inciso I da Constituição Federal e no artigo 25, inciso III da Lei Federal nº. 8.625/93,
promover **AÇÃO PENAL PÚBLICA** em face de:

**01 – MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do
município de Chavantes,** brasileiro, casado, portador do RG nº. 30.995.067-3, inscrito
no CPF nº. 247.927.178-17, com domicílio profissional na Prefeitura do município de
Chavantes, com sede administrativa na Rua Altino Arantes, nº. 464, Centro,
Chavantes/SP e domicílio pessoal na Rua Otacílio Nogueira, nº. 80, Chavantes Novo,

Chavantes/SP;

02 – RODRIGO CARDOSO MACHADO, vulgo “Carioca”, brasileiro, casado, portador do RG nº. 33.026.777, inscrito no CPF nº. 307.132.528-20, Ex-Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer e atual Secretário de Educação do município de Chavantes, com domicílio profissional na Prefeitura do município de Chavantes, com sede administrativa na Rua Altino Arantes, nº. 464, Centro, Chavantes/SP e domicílio pessoal na Rua Acácia, nº. 1084, Jardim Paineiras, Chavantes/SP e/ou na Avenida Manoel Fernandes Cabete, nº. 207, Centro, Canitar/SP.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I – DOS CRIMES.

I.a – CONSTA dos autos do **PIC – Procedimento de Investigação Criminal** em epígrafe que, no período compreendido entre 23 de dezembro de 2019 a 16 de janeiro de 2020, na cidade e comarca de Chavantes/SP, **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes**, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, à época dos fatos Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer do município de Chavantes e com **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** (atualmente falecido), titular da pessoa jurídica **ETM DE CARVALHO EVENTOS – CNPJ 17.728.749/0001-52**, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 89/2019**, com o intuito de obter para o último vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

I.b – CONSTA também dos mesmos autos do **PIC – Procedimento de Investigação Criminal** em epígrafe que, nos dias 16 e 17 de janeiro de 2020, na cidade e comarca de Chavantes/SP, **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes**, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, à época dos fatos Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer do município de Chavantes, bem como

com **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** (hoje falecido), titular da pessoa jurídica **ETM DE CARVALHO EVENTOS – CNPJ 17.728.749/0001-52**, **fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos**, consistentes em orçamentos para prestação de serviços, os quais foram utilizados no procedimento administrativo **Dispensa de Licitação n. 04/2020**, no bojo do qual foi contratada a pessoa jurídica **ETM DE CARVALHO EVENTOS**, consoante restará demonstrado.

II – DOS FATOS.

Contextualização.

Os fatos adiante apresentados foram inicialmente apurados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por meio de diligências realizadas no bojo do Inquérito Civil nº. 14.0240.0000014/2020-1, da Promotoria de Justiça de Chavantes, cujos resultados instruem os autos da **Ação Civil Pública – Processo nº. 1000130-09.2021.8.26.0140**, atualmente em tramite perante o MM. Juízo da **Comarca de Chavantes**, proposta em face de **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes**, **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, **ALINE HELENA ZULIANI MENDES FERRARI**, **AMANDA FERNANDES DA SILVA**, **MARIA BERNADETI BETIOL**, **NAYANE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA**, **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** e **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS** (nome fantasia **K10 SPORTS BRASIL**) visando a aplicação em desfavor deles de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

As provas lá produzidas foram encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça, sendo então instaurado o PIC acima referido por este setor de Competência Originária Criminal. O referido procedimento instrui na íntegra a presente Denúncia.

Como é sabido **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO** atualmente exerce o segundo mandato como **Prefeito do município de Chavantes**, sendo que o primeiro foi iniciado no dia 01 de janeiro de 2017.

No curso do primeiro mandato o alcaide nomeou **RODRIGO CARDOSO MACHADO** para o cargo de **Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município de Chavantes**.

Quanto a **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO**, empresário proprietário da pessoa jurídica **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS** (nome fantasia **K10 SPORTS BRASIL**), importa informar que **faleceu no dia 07 de agosto de 2021**, no curso das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público, conforme demonstra certidão de óbito que instrui os autos.

Assim, embora sejam feitas inúmeras referências a ele e à sua empresa ao longo da narrativa adiante apresentada, não serão feitas quaisquer imputações jurídicas em face dele, em decorrência de tal fato.

- Das condutas criminosas propriamente ditas.

Em meados do ano de 2019, o Prefeito **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO** e seu Secretário de Esportes **RODRIGO CARDOSO MACHADO** decidiram realizar no início de 2020 um evento esportivo (Copa de Futebol de Base) na cidade de Chavantes e favorecer o empresário **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO**, dono da empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS** (nome fantasia **K10 SPORTS BRASIL**) na realização deste evento.

Para tanto, organizaram e protagonizaram diversos atos destinados à consecução de seus objetivos.

Ao longo do segundo semestre de 2019 e já no início de 2020, antes mesmo da formalização de qualquer ato administrativo voltado à contratação de empresa para realização deste evento, a empresa **K10 SPORTS BRASIL** já se apresentava nas redes sociais como a realizadora do evento.

Por meio de diversas publicações feitas na rede social **Facebook**, no período compreendido entre os meses de **agosto de 2019 e janeiro de 2020**, a empresa se apresentava como a organizadora da **3ª COPA INTERNACIONAL**

DE FUTEBOL DE BASE que ocorreria no município de Chavantes no período de 20 a 26 de janeiro 2020¹, tal como se infere nas imagens abaixo.

→ Publicação do dia 18/08/2019² noticiando a futura realização do mencionado torneio de futebol de base, na qual consta a descrição da estrutura e instalações do evento, bem como o e-mail e o telefone da empresa **ETM DE CARVALHO EVENTOS** (nome fantasia **K10 Sports Brasil**).

K10 sports brasil
18 de agosto de 2019

Chavantes -SP vem se preparando para melhor estrutura para o grande evento mais centralização, melhores campos e estádios, além dos melhores gramados da região da : III-COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE- DE 20 A 26 DE JANEIRO DE 2020
Categorias: (2001/2002)-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009 E 2010

Data: 20/01/2020
Término 26/01/2020
Cidade: Chavantes-SP e Região

- Ótimos campos e estádios
- Alojamentos centralizados
- Otima Alimentação
- Presença de Observadores
- Troféus e medalhas de ultima geração
- Turismo Rural e Rios

■ ATENDIMENTO 15-9.9747 4222 WHATS -VIVO

<https://www.facebook.com/k10sportsbrasilooficial/>
Siga no Instagram @K10SPORTSBRASIOFICIAL

atendimento: contatocopasbrasil@gmail.com
Whats App(15)9-9747 4222 vivo.

PREPARE O SEU TIME

III-COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE

ORGANIZAÇÃO

INFORMAÇÕES

15 9.9747 4222

CHAVANTES -SP

20/01/2020 A 26/01/2020

CATEGORIAS

01/02	02/02	03/02	04/02	05/02	06/02
07/02	08/02	09/02	10/02		

CHAVANTES -SP CIDADE TURÍSTICA E HISTÓRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O e-mail e o telefone indicados na publicação acima são os mesmos constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil em relação à empresa **ETM DE CARVALHO EVENTOS**.

¹ URL - <https://www.facebook.com/paige/614459348638075/search?q=chavantes>, acesso em 09/12/2021, às 14h22.

² URL <https://www.facebook.com/k10sportsbrasilooficial/posts/2436613376422654>, acesso em 09/12/2021, às 13h35.

Receta Federal - PJ

<p>Nome Empresarial E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS</p> <p>Natureza Jurídica EMPRESÁRIO INDIVIDUAL</p> <p>Situação Cadastral ATIVA</p> <p>CNAE Principal Produção e promoção de eventos esportivos</p> <p>Bairro GINÁSIO</p> <p>Telefone (15) 3532-1816</p> <p>CPF Responsável 198087438170</p> <p>Porte do Estabelecimento MÉDIO EMPRESA</p> <p>Fax N/A</p>	<p>CNPJ 11112811000102</p> <p>Data Início Atividade 22/02/2013</p> <p>Matriz/Filial Matriz</p> <p>CNAE Secundária N/A</p> <p>Município ITARARE</p> <p>Telefone 2 (15) 917474222</p> <p>Nome Responsável EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO</p> <p>Opção pelo Simples Nacional OPTANTE SIMPLER NACIONAL</p> <p>Qualificação Responsável EMPRESÁRIO</p>	<p>Nome Fantasia K10 SPORTS BRASIL</p> <p>UF SP</p> <p>Data da Situação Cadastral 22/02/2013</p> <p>Endereço RUA DR RUBENS LOBO RIBEIRO 488</p> <p>CEP 18460000</p> <p>Email CONTATOCOPASBRASIL@GMAIL.COM</p> <p>Capital social da Empresa R\$ 2.000,00</p> <p>Motivo Situação Cadastral SEM MOTIVO</p> <p>Data Opção Simples 22/02/2013</p>						
<p>Dados do Contador</p> <table border="1"> <tr> <td>CPF do Contador 057662128502</td> <td>Nome do contador JUAH ISAIAS DA ROSA</td> <td>Número do CRC do contador 137724</td> </tr> <tr> <td>Tipo do CRC do contador 0</td> <td>Classificação do CRC do contador Profissional</td> <td>UF CRC Contador SP</td> </tr> </table>			CPF do Contador 057662128502	Nome do contador JUAH ISAIAS DA ROSA	Número do CRC do contador 137724	Tipo do CRC do contador 0	Classificação do CRC do contador Profissional	UF CRC Contador SP
CPF do Contador 057662128502	Nome do contador JUAH ISAIAS DA ROSA	Número do CRC do contador 137724						
Tipo do CRC do contador 0	Classificação do CRC do contador Profissional	UF CRC Contador SP						

→ Publicação do dia 14/11/2019³, na qual a empresa K10 Sports Brasil informa a participação de "olheiro", bem como a iminência do esgotamento das vagas disponíveis para as agremiações esportivas.

K10 sports brasil
 14 de novembro de 2019

Observador do Desportivo Brasil/ Shandong Luneng Taihan confirmada a presença na III-Copa Internacional de Futebol de base - cidade de Chavantes-SP - 20 A 26 de Janeiro de 2020 - atenção!!! vagas esgotando! corra para dar tempo - Observador : Luiz Queiroz

13

1 comentário 2 compartilhamentos

³ URL <https://www.facebook.com/k10sportsbrasiloficial/posts/2613783132039010>, acesso em 09/12/2021, às 13h43.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. nrmcmclartn em 21/01/2022 às 14:04

→ Publicação do dia 04/01/2020⁴, na qual a empresa noticia o encerramento das inscrições do evento para o qual ela somente seria contratada mediante dispensa de licitação pela Prefeitura do município de Chavantes no dia 17/01/2020.

 **K10 sports brasil**
4 de janeiro de 2020 - 
ATENÇÃO !!!!! - III-COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE DE CHAVANTES E REGIÃO
INSCRIÇÕES ENCERRADAS - COM RECORDE DE EQUIPES DO BRASIL E ESTRANGEIRAS
#K10sportsBrasilAMelhorVitrine
#AsVerdadeirasCopasInternacionais
#PremiaçãoDeUltimaGeração



K10 SPORTS INFORMA
INSCRIÇÕES ENCERRADAS
III-COPA INTERNACIONAL DE CHAVANTES-SP
CHAVANTES - SP
20/01/2020 A 26/01/2020
CATEGORIAS
01/02
03 04 05 06
07 08 09 10
SUB SEDES
CANITAR -SP
IPAUSSU -SP
PRÊMIO EMPREENDEDOR-2019
ESTADO DO PARANÁ

Como se vê em toda as publicações acima, a pessoa jurídica **ETM DE CARVALHO EVENTOS (K10 SPORTS BRASIL)**, de titularidade do falecido Eurico Tadeu Marques de Carvalho, há tempos já vinha se apresentando publicamente como responsável e organizadora da 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE DE CHAVANTES, antes mesmo de formalizada pelo município a contratação de qualquer empresa para tal fim.

Somente no final de 2019 é que tiveram início os atos formais destinados à contratação da empresa. E, evidentemente, tais atos foram permeados de fraude, conforme adiante demonstrado.

⁴ URL <https://www.facebook.com/k10sportsbrasiloficial/posts/2730833057000683> , acesso em 09/12/2021, às 13h55.

No dia 23 de dezembro de 2019⁵, **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, por meio de ofício, solicitou ao Prefeito a abertura de certame licitatório visando a contratação de empresa para realização da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base de Chavantes que realizar-se-ia entre os dias 20 e 26 de janeiro de 2020 (fls. 02/03 do Pregão Presencial 89/2019).

Com efeito, visando balizar a dotação orçamentária necessária para realizar o certame, o Secretário **RODRIGO** providenciou 03 (três) orçamentos de preços de serviços relativos à realização daquele evento, dos quais dois são contrafeitos, conforme adiante será demonstrado.

Os orçamentos apresentados para abertura do certame foram os seguintes:

→ Suposto orçamento apresentado pela pessoa jurídica Associação Atlética Itararé, encaminhado por meio do e-mail presidenteaitarare@gmail.com, no valor de R\$28.141,35 (vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Associação Atlética Itararé Itararé SP <presidenteaitarare@gmail.com>



Bom dia segue orçamento conforme solicitado através ofício desta secretaria
Valor de R\$ 28.141,35- (Vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos)
CNPJ SOB N 50.788.694/0001-41

→ Suposto orçamento da pessoa jurídica Costa Consultoria & Serviços, encaminhado por meio do e-mail

⁵ A menos de 30 dias do início do evento esportivo, já programado para começar no dia 20/01/2020.

efindependentep@gmail.com, no valor de R\$28.103,00 (vinte e oito mil, cento e três reais).

ef independente indepe
ndente <efindependent
epr@gmail.com>



Bom dia segue orçamento
ORÇAMENTO : R\$28.103,80 (VINTE E OITO MIL, CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS)
COSTA CONSULTORIA & SERVIÇOS
CNPJ: 18.383.284/0001-08

→ Orçamento da pessoa jurídica ETM de Carvalho Eventos ME (K10 Sports), encaminhado por meio do e-mail contatocopasbrasil@gmail.com, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

K10 SPORTS BRASIL <co
ntatocopasbrasil@gmail
.com>
seg. 28/12/2019 15:31
Voce
Boa tarde!

ORÇAMENTO TOTAL: R\$28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS)
EMPRESA ETM DE CARVLHO EVENTOS ME(K10SPORTS)
CNPJ: 17.728.749/0001-52



Recabido Segue em anexo OK

As sugestões acima foram úteis?



Com exceção do orçamento apresentado pela empresa **K10 SPORTS BRASIL**, os outros dois são comprovadamente falsos.

O Ministério Público identificou e ouviu em declarações os responsáveis pelas pessoas jurídicas Associação Atlética Itararé e Costa & Consultoria Serviços, que são indicados como emitentes dos dois orçamentos acima. **Artur de Fátima Ferreira de Souza – Presidente da Associação Atlética Itararé e Thais Aparecida Ramos Costa – titular da empresa Costa Consultoria & Serviços** afirmaram categoricamente que **jamais emitiram e/ou enviaram qualquer orçamento de serviços para a Prefeitura de Chavantes**. Não reconheceram as respectivas contas de e-mail acima indicadas como suas, dizendo que **jamais tiveram qualquer contato com o**

município de Chavantes para tal fim. Ambos os representantes afirmaram, inclusive, que **sequer teriam condições de realizar o tal evento esportivo na cidade de Chavantes**, nem mesmo a AA ITARARÉ, que é uma agremiação esportiva, teria condições ou interesse para tanto.

O objetivo da apresentação de orçamentos falsos neste certame era, evidentemente, frustrar seu caráter competitivo, de modo a favorecer a empresa que, há tempos, já vinha se apresentando como realizadora e organizadora do tal evento, como visto acima.

Tal propósito necessitava, entretanto, ser atingido de maneira a não levantar suspeitas da fraude que o precedia. Assim, concluir aquela licitação imediatamente, de modo a adjudicar seu objeto em favor da empresa **K10 SPORTS BRASIL**, já que seus "concorrentes" não existiam, certamente era algo arriscado, que poderia levantar suspeitas.

Ajustados entre si, o Prefeito de Chavantes, o Secretário de Esportes e o empresário Eurico, dono da empresa **K10 SPORTS BRASIL**, decidiram então frustrar por completo aquele certame licitatório.

Primeiro imprimiram urgência ímpar ao trâmite do procedimento, visando evitar ao máximo que algo interferisse nos seus ilícitos propósitos.

Note-se que, embora o evento esportivo em questão já viesse sendo anunciado desde agosto de 2019 pela empresa **K10 SPORTS BRASIL**, os atos administrativos necessários à respectiva contratação só tiveram início no dia 23/12/2019, ou seja, no final de dezembro, muito próximo das festividades de fim de ano, quando certamente não haveria interesse ou condições de outras empresas em dele participar e a seu objeto concorrer, e com poucos dias de antecedência em relação ao início do evento esportivo, o que também inviabilizaria qualquer outra empresa de participar daquele certame, dada a necessidade de prévia preparação e organização.

Assim, uma vez recebida a solicitação de abertura de licitação por **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes**, no dia 23 de dezembro de 2019, o próprio despachou o expediente no mesmo dia e, por conseguinte, determinou o encaminhamento à Diretoria de Compras e

Licitações para viabilizar a realização do certame (fls. 12 do Pregão Presencial 89/2019).

Todos os demais atos administrativos necessários ao trâmite daquele expediente foram realizados no mesmo dia 23 de dezembro de 2019, inclusive a autorização expressa por parte do senhor **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO** – Prefeito do município de Chavantes para a abertura do certame Pregão Presencial 89/2019 (fls. 14 dos autos do processo administrativo).

Declarado aberto o certame, todos os seus atos administrativos internos foram realizados também no dia 23/12/2019, dentre os quais a elaboração e apresentação de parecer jurídico pela legalidade da realização da licitação.

A publicação do Edital daquele Pregão foi feita no dia 24/12/2019 (Véspera de Natal), conforme se observa da imagem abaixo:

Diário Oficial do Município de Chavantes
Prefeitura Municipal de Chavantes-SP
Diário criado pela Lei Municipal nº 3.440/2016
www.chavantes.sp.gov.br

Chavantes - terça-feira, 24 de dezembro de 2019 - Ano 2 nº 173 - Página 2

REDESIGNAÇÃO DE DATA AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO (Presencial) Nº 089/2019 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP OU MEI (L.C. 123/06 e LC 147/14)	CREDCIAMENTO DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES, PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 16 de janeiro de 2020, às 09:30 horas. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Chavantes, Secretaria de Administração, sala do Setor de Compras/Licitação, situada a Rua Dr. Altino Arantoso, nº 464, Centro, na Cidade de Chavantes - SP, a partir das 09:30 horas	DA INTEGRA a disposição dos interessados no setor de Compras/Licitação no endereço acima indicado, no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, ou através do site oficial: www.chavantes.sp.gov.br	INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS: Fone: (14) 3342-9200. P.M. Chavantes (SP), 24 de dezembro de 2019. Amanda Fernandes da Silva – Pregoeira
---	---	---	---

Importante observar que na primeira página do edital estava expresso que a participação no certame licitatório era exclusiva de ME, EPP ou MEI,⁶ bem como que a sessão de processamento do Pregão ocorreria no **dia 16 de janeiro de 2020**, a partir das 9h30.

⁶ Tal fato é um indicativo de que a contratação estava direcionada em benefício da pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS (K10 Sports Brasil), a qual foi efetivamente contratada. Isto porque, além de restringir a participação de possíveis interessados, conforme já demonstrado, um dos orçamentos apresentados pelo Secretário de Esportes foi o supostamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Arquivado em 21/01/2020 às 14:04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços de Compras e Licitação.
CHAVANTES - SP

LICITAÇÕES
FLS. 045
P.M. CHAVANTES

E-Mail: licitacao@chavantes.sp.gov.br Home Page: www.chavantes.sp.gov.br

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2019
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP OU MEI.**

EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 121/2019
MODALIDADE - PREGÃO (PRESENCIAL) Nº. 089/2019

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/01/2020
HORÁRIO: a partir das 09:30 horas
LOCAL: Sede da Prefeitura Municipal de Chavantes.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES, através de seu Prefeito Municipal, torna público que, na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Municipal nº. 2.250 de 16 de Novembro de 2006, e aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.966, de 21 de Junho de 1.993, bem como, a Lei Complementar Federal nº. 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, fará realizar licitação na modalidade **Pregão (presencial)**, do tipo menor preço por item, através do Pregoeiro Municipal designado pela Portaria nº. 247/2.019, de 25/11/2019, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço na promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes, do dia 20 à 26 de Janeiro de 2020, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, mediante as condições fixadas neste Edital e seus anexos.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

Os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos no endereço acima mencionado, na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame.

A sessão de processamento do Pregão será realizada na sala do Setor de Compras/Licitação, iniciando-se no dia **16/01/2020, às 09:30 horas** e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designada nos termos do processo em epígrafe.

Observe-se que o edital publicado na véspera de Natal (24/12/2019) indicava que a sessão de julgamento ocorreria apenas **04 dias antes** do início do evento esportivo, programado para o dia 20/01/2020.

É evidente que qualquer empresa real, séria, que tivesse algum interesse em concorrer a este objeto licitatório, encontraria inúmeras dificuldades em disputá-lo e, se vencesse, em executá-lo, dado o exíguo espaço de tempo entre a sessão de julgamento e o início do evento esportivo. Não daria tempo para divulgação, preparação, contratação de serviços, dentre tantas outras providências necessárias e indispensáveis para a realização de um evento desta natureza, que envolve adolescentes, inúmeros profissionais (árbitros e outros) e materiais esportivos.

Era clara a intenção do Prefeito e do Secretário de Esportes no sentido de que aquele certame fosse frustrado, o que de fato ocorreu.

Na data agendada para a realização da sessão e recebimento das propostas/lances (16/01/2020), nenhum interessado compareceu, nem mesmo o representante da empresa **K10 SPORTS BRASIL** (fls. 72 do Pregão 89/2019). **Tudo estava dentro do planejado pelos denunciados.**

emitido pela Associação Atlética Itararé, que é uma associação civil privada que, portanto, ao menos em termos formais, sequer poderia participar daquele certame.

O objetivo era claro: tornar a licitação deserta e, com isso, gerar uma "situação de urgência" que justificasse uma contratação direta, sem licitação, já que o evento ocorreria somente quatro dias depois (20/01/2020).

E foi exatamente isto o que ocorreu.

Ato sucessivo, no mesmo dia, a licitação foi declarada deserta pelo **Prefeito MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO**.



Ainda no mesmo dia (16 de janeiro de 2020), o Secretário Municipal **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, por meio de ofício, solicitou ao **Prefeito MÁRCIO BURGINKHA** a contratação direta de empresa para realização da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base de Chavantes, alegando a ausência de tempo hábil para realizar novo procedimento licitatório (fls. 02 do Procedimento de Dispensa 04/2020):

Chavantes, 16 de Janeiro de 2020.

Ofício SMCTEL 037/2020.
Ref. Justificativa

Com os respeitosos cumprimentos, venho por meio deste, solicitar que seja feita a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na promoção da realização da 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE na modalidade direta, conforme orçamento anexo, devido ao processo licitatório nº 3951/89 que ocorreu no dia 16 de Janeiro (quinta-feira) ter dado deserto.

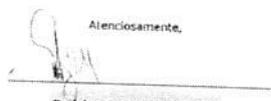
A contratação justifica-se na necessidade da realização do evento a fim de ensaiar as crianças no esporte no período de férias escolares e fomentar o comércio local, com a chegada de vários times nacionais e internacionais na cidade, não havendo tempo hábil para realização de novo certame, posto que o pedido foi feito no final do exercício de 2019, não sendo possível verificar a dotação orçamentária do exercício de 2020, diante da ausência de aprovação e publicação da dotação orçamentária do exercício de 2020.

Assim que aprovada e publicada, foi informada a dotação orçamentária de 2020 e realizada a sessão licitação modalidade Pregão nº 089/2019, que restou deserta.

Diante do exposto, ante a ausência de interessados na licitação e tempo hábil para realização de novo certame, diante de data do evento e período de férias escolares e do risco de prejuízo ao interesse público, com a ausência de realização do projeto com as crianças, solicito a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e parecer jurídico.

Sem mais para presente momento, agradeço antecipadamente e aproveito para reiterar os mais elevados votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rodrigo Cardoso Machado
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, e Esporte e Lazer.

Foi então atuado o processo de **Dispensa Licitatória n. 04/2020** para contratação direta de empresa para prestar os mesmos serviços.

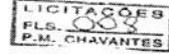
Ao fazer tal solicitação, o mesmo Secretário **RODRIGO** fez juntar ao procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação 04 (quatro) novos orçamentos alusivos aos serviços de realização do mencionado evento esportivo (fls. 08/11 do Procedimento de Dispensa 04/2020). Destes, **03 (três) são comprovadamente falsos.**

Seguem abaixo as imagens de cada um dos falsos orçamentos utilizados pelo Secretário **RODRIGO** no procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2020 da Prefeitura do município de Chavantes, que assim agiu em conluio e atendendo aos interesses do **Prefeito MÁRCIO BURGINKHA**, culminando com a contratação direta da empresa **ETM DE CARVALHO EVENTOS (K10 SPORTS BRASIL)**, atingindo o propósito de ambos (Prefeito e Secretário) e também do empresário favorecido.

1º orçamento falso:

→ Suposto orçamento apresentado pela pessoa jurídica **Associação Atlético Piá Gente Boa**, supostamente encaminhado por meio do e-mail aapiagenteboa@gmail.com, às **15h30 do**

dia 16/01/2020, com valor de R\$27.980,00 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais).



Valdir santos <aapiagenteboa@gmail.com>
qui, 16/01/2020 15:30

Segue orçamento conforme solicitado
Valor de R\$ 27.980,00- (Vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais)
CNPJ 16.708.464/0001. -97

Cultura Chavantes <culturachavantes@hotmail.com> escreveu no dia quinta,
16/01/2020 à(s) 15:57:
Boa tarde,
Devido a licitação nº 3951/89 (objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços na promoção da 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE) que foi realizada no dia 16/01 (quinta feira) ter dado deserta, venho por meio deste reenviar o convite para participar da disputa de preço, na modalidade compra direta.

Favor acusar recebimento

Att,

Importante observar neste documento que a mensagem que supostamente teria sido enviada a partir da conta de e-mail aapiagenteboa@gmail.com foi encaminhada para a Prefeitura às 15h30, ANTES MESMO DA MENSAGEM QUE TERIA SIDO ENVIADA PELA SECRETARIA DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES AO RESPECTIVO DESTINATÁRIO, a qual consta ter sido emitida às 15h57.

Ora, então o destinatário respondeu ANTES de receber a solicitação de orçamento? Evidente a fraude.

2º orçamento falso:

→ Suposto orçamento apresentado pela pessoa jurídica Costa Consultoria & Serviços, encaminhado por meio do e-mail efindependentep@gmail.com, no valor de R\$26.120,80 (vinte e seis mil, cento e vinte reais e oitenta centavos).

LICITAÇÕES
FLS. 011
P.M. CHAVANTES

Boa tarde,

Devido à licitação nº 3951/89 (objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços na promoção da 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE) que foi realizada no dia 16/01 (quinta feira) ter dado deserta, venho por meio deste reenviar o convite para participar da disputa de preço, na modalidade compra direta.

Favor acusar recebimento

[REDACTED]
ef independente independente <efindependentep@gmail.com>
qui. 16/01/2020 15:04

• Você

Bom tarde , segue orçamento
ORÇAMENTO: R \$ 26.120,80 (VINTE E SEIS MIL, CENTO E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS)
COSTA CONSULTORIA & SERVIÇOS
CNPJ: 18.383.284 / 0001-08

3º orçamento falso:

→ Suposto orçamento apresentado pela pessoa jurídica Associação Atlética Itararé, encaminhado por meio do e-mail presidenteaaaitarare@gmail.com, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

LICITAÇÕES
FLS. 011
P.M. CHAVANTES

Boa tarde,

Devido a licitação nº 3951/89 (objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços na promoção da 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE) que foi realizada no dia 16/01 (quinta feira) ter dado deserta, venho por meio deste reenviar o convite para participar da disputa de preço, na modalidade compra direta.

Favor acusar recebimento

Att,

Associação Atlética Itararé Itararé SP <presidenteaaaitarare@gmail.com>

qui, 16/01/2020 15:08

Bom Tarde , segue orçamento conforme solicitado através desta secretaria

Valor de R\$ 27.000,00- (Vinte e sete mil reais)
CNPJ SOB N 50.788.694/0001-41

A respeito dos orçamentos supostamente emitidos pelas pessoas jurídicas **Associação Atlética Itararé** e **Costa Consultoria & Serviços**, ficam aqui reiteradas as informações já acima consignadas no sentido de que seus verdadeiros e estatutários representantes foram identificados, localizados e ouvidos em declarações pelo Ministério Público, tendo ambos **NEGADO a emissão e o envio destes**

orçamentos ao Município de Chavantes, conforme consta de seus respectivos termos de declarações.

Entretanto, neste processo de Dispensa de Licitação, o Secretário de Esportes **RODRIGO**, vulgo "carioca", fez juntar um suposto orçamento de serviços que teria sido emitido pela **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PIÁ GENTE BOA**, entidade sediada na cidade de **Goioerê – Estado do Paraná**, o qual teria sido supostamente enviado a partir da conta de e-mail aapiagenteboa@gmail.com, acima já objeto de alguns comentários quanto ao horário do suposto envio.

O Ministério Público identificou e ouviu em declarações o senhor **Valdir Ribeiro** (e não "**Valdir Santos**", como consta do falso e-mail que foi juntado ao processo de Dispensa de Licitação), presidente e responsável pela referida ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PIÁ GENTE BOA, sediada na cidade de Goioerê – Estado do Paraná.

Ao ser indagado a respeito deste orçamento, o senhor Valdir Ribeiro, a exemplo dos titulares das pessoas jurídicas que teriam emitido os outros orçamentos, **TAMBÉM NEGOU** a emissão deste orçamento, o uso da referida conta de e-mail e qualquer contato com agentes da Prefeitura de Chavantes. Disse ainda que jamais realizou qualquer evento fora da cidade onde está situado, nem ter condições estruturais para tanto.

Interessante ainda observar que o senhor Valdir Ribeiro (pessoa que se mostrou bastante simples), disse trabalhar de forma voluntária na Associação Piá Gente Boa, promovendo o esporte (futebol) como forma de inclusão social de crianças e adolescentes, fazendo tudo de forma gratuita, sem remuneração, e que, no ano de 2019, conheceu o "Eurico Marques", que realizou lá na referida cidade paranaense um evento futebolístico desta natureza.

Como já consignado, "Eurico Marques" é **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** (hoje falecido), titular da pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS, a **K10 SPORTS**, empresa a quem o depoente Valdir também fez referência ao prestar informações sobre seu contato com "Eurico".

Diante de tal informação, não é difícil concluir de onde partiu a iniciativa de usar o nome da referida agremiação esportiva paranaense, de

forma fraudulenta, não autorizada, para simular uma consulta de preços de serviços em um processo de dispensa licitatória.

Há ainda nos mesmos autos de Dispensa Licitatória um 4º orçamento apresentado, qual seja, o orçamento emitido pela empresa **K10 SPORTS BRASIL**, que, como visto, era a destinatária do Contrato por vontade dos denunciados, conforme já previamente anunciado por ela própria em suas redes sociais, conforme visto acima.

Boa tarde,
Devido à licitação nº 3951/89 (objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços na promoção da 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE) que foi realizada no dia 16/01 (quinta feira) ter dado deserta, venho por meio deste reenviar o convite para participar da disputa de preço, na modalidade compra direta.

Favor acusar recebimento

Att,

KB

K10 SPORTS BRASIL <contatocopasbrasil@gmail.com>
qui, 16/01/2020 15:10



K10 SPORTS BRASIL
EMPRESA DE ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
contatocopasbrasil@gmail.com



Boa tarde!

ORÇAMENTO TOTAL : R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
EMPRESA ETM DE CARVLHO EVENTOS ME(K10SPORTS)
CNPJ: 17.728.749/0001-52

Outro elemento indicativo da falsidade dos três orçamentos utilizados no procedimento administrativo Dispensa 04/2020 da Prefeitura de Chavantes, acima indicados, é o fato de que todas as contas de e-mail utilizadas para simular seus envios estão hospedados na plataforma **GMAIL**, o que, embora possa ser uma coincidência, indica que foram contas criadas unicamente para tal fim. Não se deve esquecer que os respectivos empresários ouvidos **NEGARAM** a titularidade destas contas de e-mail.

Além disso, as mensagens supostamente enviadas pelas pessoas jurídicas Costa Consultoria & Serviços, Associação Atlética Itararé e **ETM DE CARVALHO EVENTOS (K10 Sports Brasil)** foram encaminhados à Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Chavantes, **SEQUENCIALMENTE**, nos horários de 15h04, 15h08 e 15h10 do dia 16 de janeiro de 2020, o que escancara a

fraude levada a efeito pelos agentes, uma vez que demonstram terem sido enviadas por uma mesma pessoa, em um momento único, com poucos minutos de diferença entre uma e outra.

Prosseguindo nos atos voltados à contratação da empresa **ETM DE CARVALHO EVENTOS (K10 Sports Brasil)**, no dia seguinte (17 de janeiro de 2020), **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes** despachou expediente, determinando o encaminhamento à Diretoria de Compras e Licitações para viabilizar a realização do certame (fls. 13 do Procedimento de Dispensa 04/2020)⁷.

No mesmo dia 17/01/2020 foram praticados diversos outros atos como mesmo objetivo, tais como a informação sobre a existência de disponibilidade de dotação orçamentária no valor de R\$25.000,00 e o parecer jurídico pela legalidade da contratação mediante dispensa de licitação.

E por fim, ainda no mesmo dia 17/01/2020, **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes** autorizou a contratação direta mediante dispensa de licitação da **K10 Sports Brasil** para realizar a 3ª Copa Internacional de Futebol de Base que ocorreria naquele município.

Na mesma data as partes firmaram o **Contrato 05/2020** no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, consumando, assim, seu objetivo inicial que era favorecer a já referida empresa na realização do mencionado evento esportivo:

⁷ Cabe informar que a respectiva a numeração das páginas 12 e 13 no Procedimento de Dispensa 04/2020 foram modificadas pelo uso do corretivo branco e renumeradas, o que demonstra ter havido uma alteração do conteúdo do procedimento, provavelmente, com o encarte de documentos com o fito de dar aparência de legalidade ao mesmo. Tal fato restou comprovado no âmbito da Promotoria de Justiça de Chavantes, por ocasião da instrução do Inquérito Civil já referido, no bojo do qual se deu a busca e apreensão dos autos físicos do procedimento, oportunidade em que tal adulteração da numeração de páginas restou comprovada e demonstrada naquele procedimento;

CONTRATO Nº 05/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PROMOÇÃO DA 3ª COPA INTERNACIONAL DE FUTEBOL DE BASE DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES-SP, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES E A EMPRESA E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS

Contrato Administrativo nº. 05/2.020.

Por este instrumento de Contrato Administrativo, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 44.563.575/0001/96, com sede à Rua Altino Arantes, nº 464, na cidade de Chavantes, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **MÁRCIO DE JESUS DO REGO**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Chavantes, Estado de São Paulo, portador de Cédula de Identidade (RG) nº: 30.995.067-3(SSP-SP) e do CPF/MF, sob nº: 247.927.178-17, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.728.749/0001-52, estabelecida na Rua Dr. Rubens Lobo Ribeiro, n.º 488, Bairro Ginásio, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Eurico Tadeu Marques de Carvalho, brasileiro, proprietário, portador da Cédula de Identidade RG, n.º 27919236(SSP/SP) e do CPF, n.º 198087438-70, residente e domiciliado na Rua Dr. Rubens Lobo Ribeiro, n.º 488, Bairro Ginásio, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente contrato de prestação de serviços, com fundamento no Processo de Licitação, pela modalidade Dispensa de Licitação registrado sob nº. 04/2020, o qual, fica fazendo parte integrante desta, e é regido pelo artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste contrato a contratação de empresa especializada para prestação de serviço na promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, conforme abaixo especificados:

Prefeitura Municipal de Chavantes (SP), 17 de janeiro de 2.020.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**
MÁRCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

CONTRATADO: **E.T.M. DE CARVALHO EVENTOS**
Eurico Tadeu Marques de Carvalho
Proprietário

Interessante observar que só depois de atingido o objetivo inicial mediante a contratação da empresa **K10 SPORTS BRASIL** é que se deu publicidade à decisão de declarar **DESERTA** a Licitação Pregão 89/2019, de modo que a publicação no Diário Oficial do Município a respeito do desfecho daquela licitação só ocorreu no dia 18/01/2020, quando a contratação da empresa já havia sido formalizada:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES
Ano 3 - nº 178
18 de janeiro de 2020

LICITAÇÃO Nº 89/2019
DESERTA
PREGÃO Nº 89/2019

Considerando a regularidade do procedimento e a ausência de recurso, a licitação adjudicatada ao vencedor, a empresa **DESERTA** a licitação modalidade Pregão 089/2019 que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de promoção da 3ª Copa Internacional de Futebol de Base do Município de Chavantes, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer. Desta maneira, o interessado, deverá e Secretária interessada, tomar providências cabíveis para contratação dos serviços.

P. M. Chavantes (SP), 16 de janeiro de 2020. **MÁRCIO DE JESUS DO REGO** - Prefeito Municipal

EM CONCLUSÃO.

Os fatos e seus respectivos elementos probatórios acima apresentados tornam inquestionável a conclusão de que **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO** – Prefeito do município de Chavantes, **RODRIGO CARDOSO MACHADO** – então Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Chavantes e o falecido **EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO** (titular da empresa contratada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/01/2022 às 14:24

K10 SPORTS BRASIL), agiram em conjunto e com unidade de desígnios para (1º) **fraudar o caráter competitivo de um certame licitatório, qual seja, o Pregão presencial n. 89/2019**, da Prefeitura de Chavantes, assim o fazendo mediante inserção nele de orçamentos falsos e da restrição da participação de terceiros mediante a prática de atos em exíguo espaço de tempo, com parca publicidade e realização de sessão de julgamento em data muito próxima do início da execução dos trabalhos, e (2º) **fazer uso de três documentos particulares materialmente falsos**, quais sejam os orçamentos supostamente emitidos por três pessoas jurídicas distintas e inseridos nos autos do procedimento de **Dispensa Licitatória n. 04/2020**, do qual resultou a contratação direta da empresa **K10 SPORTS BRASIL**, em uma sucessão de atos praticados em menos de 48 horas.

II – DAS IMPUTAÇÕES LEGAIS e REQUERIMENTOS

FINAIS.

Diante do acima exposto, o Ministério Público **DENUNCIA** a Vossas Excelências **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes e RODRIGO CARDOSO MACHADO** como incurso no **artigo 90 da Lei n.º. 8.666/1993 e artigo 304 c.c. 298, este por 03 (três vezes)**, nos termos do **artigo 29 (concurso de agentes)** e cujas sanções deverão ser somadas entre si, nos termos do **artigo 69, “caput”, 1ª parte, todos os dispositivos do Código Penal**.

Requer, ainda, o Ministério Público do Estado de São Paulo:

I – Sejam aplicados aos denunciados os efeitos da condenação previstos no **artigo 92, inciso I do Código Penal**;

II – A notificação dos denunciados **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO – Prefeito do município de Chavantes e RODRIGO CARDOSO MACHADO** para oferecimento de resposta nos termos do **artigo 4º, caput, da Lei n. 8.038/90 c.c. artigo 1º da Lei n. 8.658/93**, bem como para que se manifestem sobre eventual interesse em celebrar **ANPP – Acordo de Não Persecução Penal** com o Ministério Público, ficando já consignado que, em havendo tal interesse, será feito contato direto com os respectivos advogados para apresentação de proposta de

acordo, de termo de confissão e demais tratativas correlatas, cujos resultados serão oportunamente informados em Juízo;

III – Enquanto mantida a prerrogativa de foro, seja recebida a denúncia, observando-se a adaptação procedimental da Lei n. 8.038/90 em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Penal 528/DF, no sentido de se determinar a realização do interrogatório ao final da instrução, devendo ser procedida a citação do acusado e intimação para oferecimento da defesa prévia;

IV – Após, seja seguido o rito especial da Lei n. 8.038/90 e das disposições do Código de Processo Penal subsidiariamente aplicáveis, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até a final condenação;

V – A intimação pessoal do Procurador-Geral de Justiça acerca dos atos processuais com vista dos autos, conforme artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizado na Rua Riachuelo, 115, sala 233, Centro, São Paulo-SP, especialmente no que se refere às sessões de julgamento, **sob pena de nulidade** (REsp 1.543.671/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura⁸).

Rol de Testemunhas⁹

1. **José Aparecido Lopes** – RG n.º. 8.820.842-4, CPF n.º. 707.725.098-91 – Autor da representação apresentada junto à Promotoria de Justiça de Chavantes – qualificado a fls. 30 da ACP informada nos autos;
2. **Artur de Fátima Ferreira Souza** – RG n.º. 9.052.852-9 CPF n.º. 021.197.478-14, Presidente da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ITARARÉ – CNPJ 50.788.694/0001-41;

⁸ RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. ARTS. 395, III, DO CPP E 41, IV, DA LEI N.º 8.625/93. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (REsp 1.543.671/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (decisão monocrática), j. 05/10/2015).

⁹ A qualificação das testemunhas consta dos documentos que instruem os autos. Se necessário, os endereços atualizados serão fornecidos oportunamente.

3. **Thais Aparecida Ramos Costa** – RG nº. 42.048.283-0, CPF nº. 333.813238-73, Titular da pessoa jurídica THAIS APARECIDA RAMOS – CNPJ 18.383.284/0001-08 (COSTA CONSULTORIA & SERVIÇOS);
4. **Valdir Ribeiro** – CPF 811.120.259-87, Titular da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PIÁ GENTE BOA – CNPJ 16.708.464/0001-97. Rua 19 de Dezembro n. 70, Goioerê/PR. Celular (44) 99820-7772.

São Paulo, 17 de janeiro de 2022.

MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça Coordenador

ANDRÉ VITOR DE FREITAS
Promotor de Justiça Assessor


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, Vila Santa Teresa, CHAVANTES - SP - CEP 18970-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0000369-59.2023.8.26.0140**
 Classe - Assunto: **Carta de Ordem Criminal - Interrogatório**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Marcio Burguinha deJesus do Rego e outro**
 Data da Audiência: **14/11/2023**

Aos 14 de novembro de 2023, às 13 horas e 30 minutos, na Comarca de Chavantes, Estado de São Paulo, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. HENRIQUE RAMOS SORGI MACEDO, comigo escrevente técnico judiciário ao final nomeado, aí sendo, para a audiência, compareceram em ambiente virtual o representante do Ministério Público, Dr. Renato Abujamra Fillis, os réus, Márcio Burguinha de Jesus do Rego e Rodrigo Cardoso Machado, acompanhados de sua defensora, Dra. Gabrielle Aparecida Silva (OAB/SP 471.384). Presente a testemunha acusação, Arthur de Fátima Ferreira de Souza e Valdir Ribeiro, as testemunhas de defesa do réu Márcio, Luiz Carlos Souto e Benedito Aparecido Suprino Deodato, as testemunhas do réu Rodrigo, Marcos Antonio Vieira e Everton Aparecido da Silva. Ausentes as testemunhas de acusação José Aparecido Lopes e Thais Aparecida Ramos Costa, bem como as testemunhas de defesa do réu Márcio, Hidevaldo Mendes e Regina Aparecida Lopes, e as testemunhas de defesa do réu Rodrigo, Tiago Lucas de Souza e Giovani Rigonati Magalhães Louzada. Consigna-se, que a presente audiência realizou-se por meio virtual através da ferramenta Microsoft Teams. Dando início foi realizada a **oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação**, o que foi feito em termos apartados por meio da ferramenta Microsoft Teams (artigo 405, parágrafo 1º, do CPP e artigo 149, Tomo I, NSCGJ). **Ato, contínuo, a defensora informou desistir das testemunhas Regina Aparecida Lopes, Hideraldo Mendes, Tiago Lucas de Souza e Giovani Rigonati Magalhães Louzada, o que foi homologado.** Na sequência, o representante do Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas José Aparecido Lopes e Thais Aparecida Ramos Costa, tendo a defesa informado que não concordava com a inversão de ordem das oitivas, sendo, então, pelo MM. Juiz encerrado o ato. **Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: "I) Designo audiência em continuação para o dia 23 de janeiro de 2024, às 16h00min.** A audiência será realizada

TERMO DE CONFISSÃO

Ref. Autos nº 2007397-13.2022.8.26.0000

Imputado: **MÁRCIO BURGINHA JESUS DO REGO**

Aos 29 de janeiro de 2024, 14:27horas, perante a representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo - setor de Competência Originária Criminal**, compareceu o investigado **MÁRCIO BURGINHA JESUS DO REGO**, Prefeito do município de Chavantes, brasileiro, casado, portador do RG nº. 30.995.067-3, inscrito no CPF nº. 247.927.178-17, com domicílio profissional na Prefeitura do município de Chavantes, com sede administrativa na Rua Altino Arantes, nº. 464, Centro, Chavantes/SP e domicílio pessoal na Rua Otacilio Nogueira, nº. 80, Chavantes Novo, Chavantes/SP, devidamente acompanhado por sua Advogada, Dr. GABRIELLE APARECIDA SILVA, OAB nº 471.384, ao ato virtual realizada por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com vistas à celebração de **Acordo de Não Persecução Penal** nos autos do Processo Criminal acima referido, o qual está sendo elaborado em termo próprio, que será assinado pelas partes e encaminhado ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para homologação, deu-se a realização do presente ato com a finalidade de formalizar a **CONFISSÃO** do acusado, nos termos do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

MÁRCIO BURGINHA JESUS DO REGO declara que, tanto a presente confissão quando a aceitação ao acordo, são atos de livre e espontânea vontade e, após orientar-se com o sua Advogada, e que o faz sem qualquer coação, vício ou constrangimento.

Sobre os fatos que tratam os autos acima, **MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO**, em síntese, afirmou que: na condição de Prefeito de Chavantes, previamente ajustado e agindo em unidade de designios com RODRIGO CARDOSO MACHADO, à época dos fatos Secretário de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer do município de Chavantes, e com EURICO TADEU MARQUES DE CARVALHO, falecido, titular da pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 89/2019, com o intuito de obter para o último vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. E, ainda, fizeram uso de documentos particulares ideologicamente falsos, consistentes em orçamentos para prestação de serviços, os quais foram utilizados no procedimento administrativo Dispensa de Licitação n. 04/2020, no bojo do qual foi contratada a pessoa jurídica ETM DE CARVALHO EVENTOS.

Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo, que segue assinado pela representante do Ministério Público, pelo investigado e por sua Advogada.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

LORENA GENTIL CIAMPONE

Promotora de Justiça Assessora


MÁRCIO BURGINKHA JESUS DO REGO

Imputado


GABRIELLE APARECIDA SILVA

Advogado/Defensor Público

OAB nº 471.384



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, Vila Santa Teresa, Chavantes - 18970-000 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - LEI 13964/2019

Processo Digital nº: 0000369-59.2023.8.26.0140
 Classe – Assunto: Carta de Ordem Criminal - Interrogatório
 Documento de Origem: - Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Marcio Burguinha deJesus do Rego e outro

Aos 30 de janeiro de 2024, às 10:30h, na sala de audiências da Vara Única, do Foro de Chavantes, Comarca de Chavantes, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Tadeu Trancoso De Souza, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência, nos autos da ação em epígrafe. A audiência foi realizada de forma virtual, por meio da plataforma TEAMS. Presentes a representante do Ministério Público, Dra. Lorena Gentil Ciampone, os acusados **RODRIGO CARDOSO MACHADO**, CPF 307.132.528-20 e **MARCIO BURGUINHA DEJESUS DO REGO**, CPF 247.927.178-17, acompanhados de sua defensora, Dra. Gabrielle Aparecida da Silva (OAB/SP 399.803). Iniciados os trabalhos, foi dito pelos acusados, corroborado por sua defensora, que ratificavam o acordo e a confissão, sendo neste ato entregue pelo Ministério Público os termos firmados, sendo eles: termo de confissão do acusado Márcio, termo de confissão do acusado Rodrigo, termo de acordo do acusado Márcio e termo de acordo do acusado Rodrigo, que foram disponibilizados nos autos digitais às fls. 942/957. Os acusados também reiteraram que estão cientes das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Vistos. Oferecida pelo Ministério Público a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, os acusados, acompanhados e orientados por sua Defensora, manifestaram a sua expressa concordância. **Pelo MM. Juiz foi deliberado:** "Vistos. Oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público, os Averiguados, assistidos por sua Defensora, manifestam expressa concordância, apondo assinaturas no documento acima relatado. Verifico presente o requisito da voluntariedade, confirmada por meio da oitiva dos acusados nesta audiência, na presença do sua Defensora, bem como a legalidade da proposta, que conforme se verifica consistem na confissão, bem como no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos, individualmente, à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, no prazo de 10 (dez) meses. Com fulcro no artigo 28-A e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, **remetam-se os autos para a análise e homologação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, a quem apresento os mais sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração". **Nada mais.** Tendo em vista as Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como tratar-se de processo digital, diante da inviabilidade de se colher a "assinatura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, Vila Santa Teresa, Chavantes - 18970-000 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

digital" de todas as partes envolvidas e, considerando a necessidade de se operacionalizar o trâmite dos autos (evitando imprimir o documento, assinar e digitalizar), mormente em razão da busca da celeridade processual, as partes presentes ACORDARAM A DISPENSA DAS SUAS ASSINATURAS NESTE TERMO DE AUDIÊNCIA. Lido e achado conforme termo digitado e lavrado por mim. Consigna-se que a mídia desta audiência encontrar-se-a anexada a este termo de audiência (Gustavo Valeriano Moraes, M359861), Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor(a):

Defensor(a):

Réu Márcio:

Réu Rodrigo: